

Câmara Municipal de Nova Monte Verde
Estado de Mato Grosso

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA MONTE VERDE

1993

2.^a edição

Texto de 20 de novembro de 1993 com as alterações adotadas até o dia 31 de dezembro de 2016.

NOVA MONTE VERDE – MATO GROSSO

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES
CAPÍTULO ÚNICO
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. O Município de Nova Monte Verde, integrantes com seus distritos, em união indissolúvel ao Estado de Mato Grosso e a República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva na sua área territorial e competência, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo seu poder por decisão dos Munícipes, elegendo seus representantes, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e Federal e legislação complementar específica.

Parágrafo único. A ação municipal desenvolve-se em todo seu território, sem privilégios de Distritos ou Bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º. O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado, para formar uma conjuntura administrativa.

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

Parágrafo único. A defesa dos interesses municipais fica assegurada por meio de associação ou convênio com outros municípios ou entidades municipalistas.

Art. 4º. São símbolos municipais: a bandeira, o brasão e o hino.

SEÇÃO II DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA ADMINISTRATIVA

Art. 5º. O Município de Nova Monte Verde, unidade territorial do Estado de Mato Grossos, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

§ 1º O Município tem a sua sede na cidade de Nova Monte Verde.

§ 2º O Município compõe-se de bairros, vilas e distritos.

§ 3º A criação, a organização e a supressão de distritos depende de Lei Municipal, observada a legislação Estadual.

§ 4º Qualquer alteração territorial do Município de Nova Monte Verde, far-se-á por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito as populações dos municípios envolvidos, após divulgação dos estudos de viabilidade municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

Art. 6º. É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Art. 7º. O território do Município de Nova Monte Verde poderá ser dividido para fins administrativos em distritos, administrados por Sub-Prefeituras, criados, suprimidos ou fundidos por Lei.

§ 1º Revogado.

I - Revogado.

II - Revogado.

SEÇÃO III DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 8º. O Município garantirá a imediata e a plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados nas Constituições Estadual e Federal,

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

bem como daqueles constantes de tratados e convenções internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

Art. 9º. Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena, nem por quaisquer particularidades ou condição social.

Art. 10º. O Município estabelecerá em lei, dentro do seu âmbito de competência, sanções de natureza administrativa para quem descumprir o disposto no artigo anterior.

Art. 11. O Município atuará em cooperação com a União e o Estado, visando coibir a exigência de atestado de esterilização e de teste de gravidez como condição para admissão ou permanência no trabalho.

SEÇÃO IV

DOS DIREITOS, GARANTIAS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 12. O Município de Nova Monte Verde assegurará, pela Lei e pelos atos dos agentes de seus poderes, a imediata e plena efetividade de todos os direitos e garantias mencionados na Constituição Estadual e na Constituição Federal, assim como qualquer outro decorrente do regime e dos princípios que elas adotam, bem como daqueles constantes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, nos termos seguintes:

I - a garantia da aplicação de justiça e da efetividade dos direitos subjetivos públicos dos indivíduos e dos interesses gerais, coletivos ou difusos;

II - a apuração de responsabilidade, com aplicação de sanção de natureza administrativa, econômica e financeira, independentes das sanções criminais previstas em lei, em qualquer tipo de discriminação;

III - a implantação de meios que assegurem que ninguém será prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, raça, sexo, cor, estado civil, natureza de seu trabalho, idade, religião, orientação sexual, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental ou qualquer particularidade ou condição;

IV - a repressão, na forma de lei e com a estrita observância dos ritos, procedimentos e princípios jurídicos, a qualquer transgressão ou abuso de direito e obrigações contidas nesta seção;

V - ninguém será discriminado ou prejudicado de qualquer forma por litigar com órgãos dos poderes do Município, no âmbito administrativo ou judicial;

VI - são assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas, emolumentos ou garantias de instâncias os seguintes direitos:

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

a) de petição e representação aos poderes públicos em defesa de direito ou para coibir irregularidades ou abuso do poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal ou coletivo.

VII - são gratuitos para o reconhecidamente pobre, o registro civil em todas as modalidades e suas respectivas certidões, a certidão de óbito e a expedição de cédula de identidade individual, conforme inciso LXXVI do artigo 5º da Constituição Federal e inciso VII do artigo 10 da Constituição Estadual;

VIII - objetivando à obtenção de financiamento para a produção e desenvolvimento da pequena propriedade rural, trabalhada em regimento de economia familiar, será dada prioridade para a formalização técnica dos projetos, a cargo de Departamento de Agricultura Municipal;

IX - procedimentos e processos administrativos obedecerão em todos os níveis dos poderes do Município à igualdade entre os administrados e ao devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e da decisão motivada;

X - todos têm direito a tomar conhecimento, gratuitamente, do que constar a seu respeito nos registros em banco de dados e cadastros municipais, públicos e privados, bem como do fim a que se destinam essas informações, podendo exigir, a qualquer momento, a retificação ou atualização das mesmas;

XI - as informações pessoais constantes de registros ou banco de dados das entidades da administração municipal ou de caráter público só serão utilizadas para os fins exclusivos de sua solicitação ou cessão, vedando-se a interconexão de arquivo;

XII - são vedados o registro ou a exigência de informação para inserção em banco de dados municipais públicos ou privados, referentes a convicções políticas, filosóficas, ou religiosas, a filiação partidária ou sindical e outras concernentes à vida privada e à intimidade pessoal, salvo quando se tratar de processamento de estatísticas e não individualizado;

XIII - a garantia do exercício do direito de reunião e de outras liberdades constitucionais, só podendo o aparelho repressivo do município intervir para assegurá-lo, bem como defender a segurança pessoal, do patrimônio público e privado, cabendo responsabilidade pelos excessos;

XIV - qualquer violação à intimidade, à honra, à imagem de pessoas, bem às garantias e direitos estabelecidos no artigo 5º, incisos LVIII, LXI, LXII, LXIII, LXIV, LXV, LXVI, LXVII da Constituição Federal, por parte do aparelho repressivo do município sujeitará o agente à responsabilidade, independente da ação regressiva por danos materiais ou morais, quando cabíveis;

XV - o município promoverá política habitacional que assegure moradia adequada e digna à intimidade pessoal e familiar;

XVI - Revogado.

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

Parágrafo único. As omissões dos poderes do município que inviabilizem ou obstaculizem o pleno exercício dos direitos contidos nesta Lei Orgânica serão sanadas, na esfera administrativa, no prazo de 30 (trinta) trinta dias, sob pena de responsabilidade do agente competente, disciplinada em lei específica, após o requerimento do interessado, sem prejuízo da utilização do mandado de injunção, da ação de inconstitucionalidade e demais medidas judiciais cabíveis.

SEÇÃO V

DOS DIREITOS DOS AGENTES POLITICOS

Art. 13. Aos agentes políticos são garantidos os benefícios da seguridade social conforme legislação em vigor.

SEÇÃO VI

DOS DISTRITOS

Art. 14. O Município poderá dividir-se para fins administrativos em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após preenchidos aos requisitos estabelecidos no artigo seguintes desta Lei Orgânica.

I - população, eleitorado e arrecadação não inferior a 5ª (quinta) parte exigida para a criação do município;

II - existência na povoação sede de pelo menos 50 (cinquenta) moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo único. A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste far-se-á mediante:

a) declaração emitida pela Secretaria de Planejamento do Estado contendo a estimativa da população;

b) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão emitida pelo Agente Municipal de estatística ou pela Repartição Fiscal do Município, certificando o número total de moradias;

d) certidão do órgão fazendário estadual e municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão emitida pela Prefeitura ou Secretaria de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de Escola Pública, Posto de Saúde e Posto Policial, respectivamente, na povoação sede.

Art. 15. Na fixação de divisas distritais, observar-se-ão as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, para a delimitação, estrangulamentos exagerados;

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

II - dar-se-á preferência para a delimitação às linhas naturais facilmente indetectáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do município ou distrito de origem.

Parágrafo único. As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 16. Revogado.

SEÇÃO VII DOS BENS E DA COMPETÊNCIA

Art. 17. São bens do município:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser adquirido;

II - os que estiverem sob o seu domínio.

Parágrafo único. O município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo, ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território, assegurando-se ao município nos termos da lei, o direito de participação em resultado da lavra, quando se der a exploração em área de seu domínio.

Art. 18. Compete ao município prover a tudo quando respeita ao seu interesse ao bem-estar de sua população cabendo-lhe em especial:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação estadual e federal no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

IV - aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;

V - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

VI - organizar e prestar, diretamente, ou submeter ao regime de concessão ou permissão mediante licitação, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VII - legislar sobre prevenção e extinção de incêndios e fiscalização de equipamentos inerentes à segurança pública;

VIII - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

IX - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

X - promover o adequado ordenamento territorial, mediante o controle do uso e ocupação do solo, dispondo sobre parcelamento, zoneamento e edificações, fixando as limitações urbanísticas, podendo, quanto aos estabelecimentos e as atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços:

a) conceder ou renovar a autorização ou a licença conforme o caso, para a sua construção e funcionamento;

b) conceder a licença de ocupação ou habite-se, após a vistoria de conclusão de obras, que ateste a sua conformidade com o projeto e o cumprimento das condições especificadas em lei.

c) renovar ou cassar a autorização ou a licença conforme o caso, daquele cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, a recreação, ao sossego ou aos bons costumes, ou se mostrarem danosas ao meio ambiente;

d) promover o fechamento daqueles que estejam funcionando sem autorização ou licença, ou depois de sua revogação, anulação ou cassação, podendo interditar atividades, determinar ou proceder a demolição de construção ou edificação, nos casos e de acordo com a lei.

XI - promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XII - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do município e garantir o bem-estar de seus habitantes;

XIII - elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana;

XIV – Revogado.

XV - revogar ou cassar autorização ou licença, conforme o caso, daquelas cujas as atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, à recreação, ao sossego e aos bons costumes ou se mostrarem danosos ao meio ambiente;

XVI - constituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações conforme dispõe o artigo 81 desta lei;

XVII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XVIII - legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades, diretas ou indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e empresas sob o seu controle respeitadas as normas da legislação Federal.

XIX – Revogado conforme disposição emenda lei orgânica 001/2016;

XX - dispor sobre espetáculos e diversões públicas;

XXI - disciplinar o trânsito local sinalizando as vias urbanas e estradas municipais instituindo penalidades e dispondo sobre a arrecadação das multas, especialmente as relativas ao trânsito urbano;

XXII - dispor sobre a administração, a utilização e a alienação de bens do Município;

XXIII - dispor sobre as atividades urbanas fixando o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

XXIV - dispor sobre o comércio ambulante.

Art. 19. É de competência do Município, em comum com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das Leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia às pessoas portadoras de necessidades especiais;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte, e de outros valores históricos, artísticos ou culturais;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construções de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e bem estar na sua área territorial, será feita na conformidade de Lei Complementar Federal, fixadoras dessas normas.

TÍTULO II

DOS PODERES DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 20. O poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, constituída de Vereadores eleitos mediante pleito direto e simultâneo em todo o País, para mandato de 04 (quatro) anos.

Parágrafo único. Sujeita-se o Vereador, no que couber, às proibições, incompatibilidades e perda de mandato previstas para o Deputado Estadual.

SEÇÃO II

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

SUBSEÇÃO I

DA INSTALAÇÃO

Art. 21. No 1º (primeiro) dia de cada legislatura, em Sessão Solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

O Presidente prestará o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município de Nova Monte Verde, observando as leis e desempenhando com lealdade o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município, sob a inspiração de Deus, do Patriotismo, da Honra e do Bem-comum.”

Em seguida, o Secretário, designado para esse fim, fará a chamada de cada Vereador, que declarará:

“Assim o prometo.”

Parágrafo único. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo até 15 (quinze) dias depois da primeira sessão ordinária de legislatura, sob pena de ser considerado renunciante, salvo motivo fundamentado de força maior.

SUBSEÇÃO II

DA MESA DA CÂMARA

Art. 22. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais votado, dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão a Mesa, por escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º Se nenhum chapa obtiver a maioria absoluta, proceder-se-á imediatamente a novo escrutínio no qual considerar-se-á eleito o candidato a Presidente mais votado, e no caso de empate, o mais idoso.

§ 2º Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 23. A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio, dar-se-á na ordem do dia da última sessão do segundo ano legislativo, tomando posse os eleitos a 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente.

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

Art. 24. A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro-Secretário e de um Segundo-Secretário.

Parágrafo único. Na ausência dos membros da mesa, o vereador mais idoso assumirá a presidência.

Art. 25. O mandato da mesa será de 02 (dois) anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo na mesma Legislatura.

Art. 26. Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I - enviar ao Prefeito, até o dia 31 de janeiro as contas do exercício anterior;

II - elaborar e encaminhar até 31 de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída na proposta orçamentária do Município;

III - propor ao plenário projeto de lei, que criem ou extingam cargos dos seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;

IV - elaborar o orçamento analítico da Câmara até o dia 31 de agosto de cada ano;

Art. 27. Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativo e administrativo da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não promulgado pelo Prefeito, no prazo previsto nesta Lei Orgânica;

V - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, nos casos previstos em Lei;

VI - apresentar ao Plenário, até o dia 15 (quinze) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos, e às despesas realizadas no mês anterior;

VII - denunciar às autoridades competentes, o servidor da Câmara omissos ou remisso na prestação de contas de dinheiro público sujeitos à sua guarda;

VIII - representar sobre inconstitucionalidade de Lei ou Ato do Executivo Municipal;

IX - encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição Federal;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - convocar sessões extraordinárias, quando houver matéria de interesse público e urgente a deliberar;

XII - nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licença, na forma de Lei, a servidores da Câmara ouvida a Mesa.

SUBSEÇÃO III

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

DAS COMISSÕES

Art. 28. Na composição das comissões, quer permanentes, quer temporárias, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional entre os Partidos que compõe e participem da Câmara Municipal.

Art. 29. A requerimento de 1/3 (um terço) dos seus Membros, a Câmara criará comissão parlamentar de inquérito, sobre fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores observado em sua composição o disposto no artigo anterior.

§ 1º A requerimento de um terço dos seus membros, a comissão será criada independente da manifestação do plenário.

§ 2º A requerimento de menos de um terço dos seus membros a comissão somente será criada com a respectiva aprovação do plenário.

§ 3º Não será criada comissão parlamentar de inquérito enquanto estiverem funcionando, concomitantemente, pelo menos 05 (cinco) comissões, salvo deliberação por parte da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º As conclusões da comissão parlamentar de inquérito deverão ser aprovadas pelo plenário da Câmara.

Art. 30. As comissões, em razão da matéria de sua competência, incumbe:

I - discutir e votar projetos de lei que dispensarem, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos Membros da Câmara;

II - realizar audiências Públicas com entidades da sociedade civil organizada;

III - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades Públicas Municipais;

V - solicitar depoimento de autoridade Municipal ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos Municipais e sobre eles emitir parecer.

§ 1º As comissões parlamentares de inquérito, se for o caso, encaminharão suas conclusões ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 2º Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, eleita pelo Plenário, na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, e cuja composição atenderá, o quanto possível, a representação partidária na Câmara.

SUBSEÇÃO IV

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

DAS SESSÕES DA CÂMARA

Art. 31. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, anual e independentemente de convocação, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§ 1º Serão realizadas, no mínimo, 30 (trinta) sessões ordinárias anuais, em dia e hora a serem fixados em projeto de resolução.

Art. 32. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que realizarem fora dele, ressalvada as aprovadas pelo plenário, por dois terços dos membros da câmara.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, por decisão tomada por aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora recinto da Câmara.

Art. 33. As sessões serão públicas, salvo deliberação tomada por aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 34. As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro ou folhas de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

Art. 35. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente ou pela mesa diretora da câmara.

§ 1º A convocação de sessão extraordinária no período ordinário, far-se-á por simples comunicação do Presidente da Câmara inserida na ata, ficando automaticamente cientificados todos os vereadores presentes à Sessão.

§ 2º Se a convocação não se der em sessão, os Vereadores deverão ser cientificados por intermédio de ofício, telefone, celular, email, e outros, com prazo de antecedência de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 36. Revogado.

SUBSEÇÃO V

DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA

Art. 37. A convocação extraordinária da Câmara, no período do recesso, dar-se-á:

I - pelo Presidente, em caso de estado de calamidade pública, situação de emergência ou de intervenção no Município;

II - pelo Prefeito, em caso de urgência ou de interesse Pública relevante;

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

III - por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

§ 1º Durante a sessão legislativa extraordinária será apreciada somente matéria que motivou a sua convocação.

§ 2º Salvo quando convocada pelo Prefeito, no recesso, a falta de comparecimento às sessões do período extraordinário, será computada para fins de extinção do mandato.

§ 3º Não sendo feita em sessão a comunicação de convocação extraordinário da Câmara, cada Vereador será notificado pessoalmente, por escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, em caso de emergência o prazo fica dispensado.

SUBSEÇÃO VI DAS DELIBERAÇÕES

Art. 38. Salvo as exceções previstas nesta Lei, as deliberações serão tomadas pela maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 39. Dependerão de voto favorável da maioria absoluta da Câmara, além de outros casos previstos nesta Lei ou em Lei Federal, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - regimento interno;

II - Código Tributário Municipal;

III - Código de Obras, Edificação e Posturas;

IV - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

V - criação de cargos no quadro funcional da Câmara Municipal;

VI - plano Diretor do Município;

VII - plano de Desenvolvimento;

VIII - normas relativas ao Zoneamento;

IX - Código Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Entende-se por maioria absoluta, o primeiro número inteiro acima da metade do total de membros da Câmara.

Art. 40. Dependerão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, além de outros casos previstos nesta Lei, as deliberações sobre:

I - rejeição de veto;

II - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito deva prestar;

III - alterações do nome do Município ou de Distrito;

IV - proposta para transferência da sede do Município;

V - perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nesta Lei Orgânica e na Legislação aplicável.

VI - emenda a presente Lei Orgânica Municipal.

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

Art. 41. O processo de votação será determinado no Regimento Interno.

SEÇÃO III DOS VEREADORES SUBSEÇÃO I DO NÚMERO

Art. 42. O número de Vereadores obedecerá às proporções estabelecidas no artigo 182 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. A alteração do número de vereadores só será feita mediante Lei Municipal, de acordo com o disposto neste artigo, com base em dados estatísticos fornecidos pelo Tribunal Regional Eleitoral.

SUBSEÇÃO II DA REMUNERAÇÃO

Art. 43. Os subsídios dos vereadores serão estabelecidos de uma legislatura para a outra, com base nas disposições constitucionais e legislação aplicável, 180 (cento e oitenta) dias antes da realização das eleições municipais.

Art. 44. Revogado.

Art. 45. O Presidente do Poder Legislativo Municipal, em razão das atribuições do cargo que ocupa, poderá receber como subsídio valor superior aos fixados aos Vereadores, desde que observados os limites legais.

Art. 46. A remuneração não poderá ser alterada, na mesma legislatura, a qualquer título, salvo se a legislatura anterior não houver fixado, e desde que obedeça os parâmetros legais.

Parágrafo único. Durante a Legislatura, para evitar a perda inflacionária, os subsídios poderão ser atualizados ano a ano de acordo com a variação dos índices oficiais do Governo Federal.

SUBSEÇÃO III DA LICENÇA

Art. 47. O vereador poderá licenciar-se somente:

I - por motivo de doença;

II - para tratar de interesses particulares;

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

IV – para desempenhar o cargo de secretário municipal.

§ 1º No caso do inciso I, o prazo será estabelecido pelo médico que atender o Vereador. Se o prazo for igual ou inferior a 30 (trinta) dias não será convocado suplente. Se o prazo for superior a 30 (trinta) dias, será convocado a assumir o cargo o vereador suplente. Se durante o prazo da licença o Vereador tiver alta, poderá reassumir de imediato, sendo o suplente afastado.

§ 2º No caso do inciso II, a licença será sem vencimentos e o prazo não será inferior a 30 (trinta) dias, nem poderá ser superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, se o Vereador licenciado não assumir no término do prazo da licença, será considerado renunciante ao cargo, sendo o primeiro suplente convocado a assumir definitivamente o cargo.

§ 4º Para fins de subsidio, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I pelo prazo de 30 dias e do inciso III.

§ 5º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal será considerado automaticamente licenciado e convocado o suplente.

SUBSEÇÃO IV DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 48. Nos casos de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal, dar-se-á a convocação do suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justificado, aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Se o suplente convocado não assumir no prazo do parágrafo anterior, a Mesa convocará o suplente imediato.

§ 3º Ocorrendo vaga e não havendo suplente o Presidente da Câmara deverá officiar ao juiz eleitoral para fins do artigo 113 do Código Eleitoral.

SUBSEÇÃO V DO VEREADOR FUNCIONARIO PÚBLICO

Art. 49. O servidor municipal, da administração direta ou indireta, exercerá o mandato de vereador obedecendo as disposições deste artigo.

§ 1º Havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo; não havendo compatibilidade, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

§ 2º Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para os todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento.

SUBSEÇÃO VI DAS INCOMPATIBILIDADE DO VEREADOR

Art. 50. O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato no âmbito municipal, com pessoa jurídica de direito público, sociedade de economia mista, autarquia, empresa pública, ou empresa que preste serviço público por delegação, no âmbito de operação de crédito, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público no município, ou nela exercer função remuneradas;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

d) exercer outro cargo eletivo, federal, estadual ou municipal.

Art. 51. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

III - que fixar residência fora do Município;

IV - que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

V - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela câmara;

VI - que deixar de comparecer a 05 (cinco) sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito no período legislativo ordinário;

VII - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado perante a Câmara, dentro do prazo estabelecido nesta Lei;

IX - que sofrer condenação criminal transitada em julgamento;

X - quando a Justiça Eleitoral decretar, nos casos constitucionalmente previstos.

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

§ 1º E incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores, ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos de incisos I, II, III, IV e V, a perda do mandato é decidida pela maioria absoluta, mediante provocação da mesa diretora ou de partido político com representante na Câmara, assegurada a ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos de VI a X, a perda é declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político com representante na Câmara, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 52. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 53, dispor sobre matérias de competência do Município e, especialmente:

- I** - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- II** - votar o plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operação de crédito, dívida pública;
- III** - fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;
- IV** - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- V** - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VI** - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VII** - autorizar a permissão ou concessão de uso de bens municipais;
- VIII** - autorizar a alienação de bens moveis e imóveis;
- IX** - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- X** - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;
- XI** - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integral;
- XII** - delimitar o perímetro urbano;
- XIII** - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias, logradouros públicos, escolas municipais e bairros;
- XIV** - aprovar o Código Tributário, o Código de Obras e de Posturas Municipais e o Código Municipal de Saúde;
- XV** - dispor sobre a organização dos serviços da prefeitura;
- XVI** - transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- XVII** - normalização da cooperação das associações representativas no Planejamento Municipal;
- XVIII** - criação, organização e supressão de Distritos;

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

XIX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

XX - criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;

XXI - legislar sobre normas de concessão de serviços públicos locais e sobre o uso de bens do Município por terceiros, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, bem como, fixação e reajuste de tarifas e preços respectivos.

Art. 53. Compete privativamente à Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa, e constituir suas Comissões, bem como destituí-las, na forma Regimental;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - votar a Lei Orgânica, bem como emendá-la, nos termos desta Lei, e expedir Decretos Legislativos e Resoluções;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, e conhecer de sua renúncia, e apreciar seus pedidos de licença;

V - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores para o afastamento de seus respectivos cargos;

VI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores por infrações político-administrativas na forma da lei;

VII - autorizar o Prefeito, nos termos da Constituição Federal, à contrair empréstimos, regulando-lhe as condições e a respectiva aplicação;

VIII – deliberar sobre convênios, empréstimos consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

IX - solicitar informações por escrito ao Executivo, sobre assuntos administrativos;

X - propor ao Prefeito, mediante moção, a execução de qualquer obra ou medida de interesse à coletividade ou ao serviço público;

XI - exercer fiscalização financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, tomando e julgando as contas do Prefeito;

XII - resolver, em sessão e votação secreta, sobre a nomeação de Diretores-Presidentes das sociedades de economia mista do Município, bem como, quando determinado em Lei, sobre a nomeação de dirigentes de outros órgãos de cooperação governamental;

XIII - criar comissão parlamentar na forma da Lei;

XIV - suspender a execução, total ou parcial de lei ou ato normativo municipal, decretado inconstitucional por decisão do Tribunal de Justiça.

XV - promover, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, representação para que o Estado intervenha no Município, nos casos e termos estabelecidos na Constituição Estadual e na Constituição Federal;

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

XVI - mudar em definitivo ou temporariamente sua sede, o local de suas reuniões, bem como suas comissões provisórias permanentes;

XVII - conceder título de cidadão honorário, homenagem ou honraria, às pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado, no mínimo, por 2/3 (dois terços) de seus membros;

XVIII - apreciar vetos do Prefeito Municipal;

XIX - ordenar a sustação de contratos ou convênios impugnados pelo Tribunal de Contas;

XX - autorizar a mudança da sede do Poder Legislativo;

XXI - julgar as contas anuais do Prefeito, e apreciar relatório sobre a execução dos planos de governo, procedendo à tomada de contas, quando não apresentadas dentro de 60 (sessenta) dias, contados da abertura da sessão legislativa.

XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive da administração indireta, e sustar os atos normativos que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

XXIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, poder de polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XXIV - elaborar sua proposta de orçamento dentro dos limites de diretrizes orçamentárias e na Constituição Federal, principalmente art. 29 e 29A;

XXV - fixar os subsídios dos vereadores, do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, em cada legislatura, para a subsequente, observando o que dispõe a constituição federal;

XXVI - Revogado.

XXVII - autorizar por maioria simples de seus membros, a instalação de processo contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários;

XXVIII - processar e julgar o Prefeito e Vice-Prefeito nos crimes de responsabilidade e os Secretários Municipais nos crimes da mesma natureza, conexos com aqueles;

XXIV - autorizar referendo e convocar Plebiscito;

XXX - apresentar proposta de representação referente à inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;

XXXI - autorizar o Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias.

Art. 54. A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, mesa diretora, bem como suas Comissões, poderá convocar Secretário Municipal, Procurador Jurídico, Chefe de Gabinete do Prefeito, Administrador Distrital e Autoridades ou Cidadãos titulares dos órgãos da administração pública indireta, para, no prazo de 08 (oito) dias, pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado,

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

importando crime contra a administração pública a ausência sem justificacão adequada ou a prestacão de informacões falsas.

§ 1º Qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente da mesa Diretora, para expor assunto de relevância de sua secretaria ou atividade.

§ 2º A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informacão a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando crime contra a administração pública, a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, a prestacão de informacões falsas.

§ 3º A Mesa da Câmara Municipal, bem como qualquer de suas Comissões, poderá convocar para prestar, no prazo de 10 (dez) dias, pessoalmente, informacões sobre assuntos previamente determinados, importando crime contra a administração pública a ausência injustificada ou a prestacão de informacões falsas:

I - Procurador Municipal;

II - Titulares dos órgãos da administração direta.

SEÇÃO V DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 55. A Comissão Representativa funcionará nos períodos de recesso da Câmara Municipal, e tem as seguintes atribuições:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II - zelar pela observância da Lei Orgânica e das Leis em geral;

III - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentarem-se do Município e do País;

IV - convocar Secretários do Município ou titulares de órgãos equivalentes, nos termos do artigo 54.

Parágrafo único. As normas relativas ao funcionamento e desempenho das atribuições da Comissão Representativa serão estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

Art. 56. A Constituição Representativa, será constituída por número impar de membros efetivos do poder legislativo.

Parágrafo único. A Presidência da Comissão Representativa será exercida pelo Presidente da Câmara, cuja substituição far-se-á na forma regimental.

Art. 57. A Comissão Representativa deve apresentar à Câmara, relatório dos trabalhos por ela realizados quando do reinício do período da sessão legislativa imediata.

SEÇÃO VI

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV – Revogado.

V - decretos legislativos;

VI - resoluções;

VII – Revogado.

Art. 59. São ainda, objeto de celebração privativa da Câmara Municipal, dentre outros atos e medidas, na forma do Regimento Interno:

I - autorizações;

II - indicações;

III - requerimentos;

IV - moções.

Art. 59-A. Os atos normativos serão publicados no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios, da Associação Mato-grossense dos Municípios, sob pena de nulidade.

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA A LEI ORGÂNICA

Art. 60. Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara, ou mediante proposta do Prefeito Municipal.

§ 1º A proposta será discutida e votada em 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica do Município, será promulgada pela Mesa da Câmara, com respectivo número em ordem cronológica.

§ 3º A matéria constante de proposta da emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º As emendas a Lei Orgânica serão registradas no Cartório de Registro de Notas e Documentos.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

Art. 61. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos e estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da administração pública Municipal;

d) matéria Orçamentária e Tributária.

§ 2º A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei, subscrito por no mínimo, 5% (cinco) por cento do eleitorado do Município.

§ 3º Não serão admitidos aumento das despesas previstas nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal e nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

II – Revogado.

Art. 62. O Prefeito, poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Se a Câmara Municipal não se manifestar no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, será a proposição incluída na ordem do dia imediata, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação.

§ 2º O prazo estabelecido neste artigo não correrá nos período de recesso da Câmara.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Leis Complementares, nem aos demais Projetos de Codificação, como os de reorganização de serviços e sistemas de classificação de cargos, e nem às propostas orçamentárias.

Art. 63. Decorridos 30 (trinta) dias do recebimento de um projeto de lei pela Câmara, o seu Presidente, a requerimento de qualquer Vereador, mandará incluí-lo na ordem do dia, para ser discutido e votado, mesmo sem parecer das Comissões competentes.

Art. 64. Os projetos que criem cargos na Secretaria do Legislativo Municipal, serão aprovados pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Os projetos de lei de que trata este artigo, deverão ser votados em 02 (dois) turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito horas).

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

Art. 65. O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

Parágrafo único. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá construir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante a proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 66. O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Câmara, será arquivado, se aprovado, será encaminhado ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos do veto ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo de, inciso ou de alínea.

§ 3º Se o veto ocorrer durante o recesso da Câmara, o Prefeito fará a comunicação ao Presidente, por ofício, no mesmo prazo, e divulgará o veto, de acordo com os recursos locais.

§ 4º Decorridos os 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 5º O veto será apreciado pelo plenário da Câmara Municipal, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela voto da maioria absoluta dos vereadores, em absoluto.

§ 6º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação ao Prefeito Municipal.

§ 7º Se o veto não for apreciado pela Câmara no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 8º Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos 4º e 6º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo caberá, obrigatoriamente, ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 9º Na apresentação do veto, a Câmara Municipal não poderá introduzir qualquer modificação no texto vetado.

Art. 67. Revogado.

Art. 68. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias, e receberão numeração distinta das leis ordinárias.

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

Parágrafo Único. Para fins deste artigo, considera-se lei complementar à esta Lei Orgânica:

- I** - Sistema Tributário e Financeiro do Município;
- II** - Organização da Procuradoria Geral do Município;
- III** - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- IV** - Código Municipal de Defesa do Consumidor;
- V** - Código de Obras, Edificações e Posturas;
- VI** - Código Municipal de Saúde;
- VII** - outras leis de caráter estrutural, referidas nesta Lei Orgânica ou incluídas nesta categoria pelo voto prévio da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA

Art. 69. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município, será exercida mediante controle externo da Câmara e controle interno do Executivo Municipal.

Art. 70. O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

- I** - apreciação de contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito;
- II** - acompanhamento das atividades contábeis, financeiras e orçamentárias do Município;
- III** - julgamento da regularidade das contas da mesa da Câmara, dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 1º O auxílio do Tribunal de Contas do Estado no controle externo da administração financeira do Município, consiste em:

- a)** dar parecer prévio sobre as contas anuais do Prefeito, devendo concluir pela sua aprovação ou rejeição;
- b)** Revogado;
- c)** exercer auditoria financeira e orçamentária sobre a aplicação de recursos na administração municipal, mediante acompanhamento, inspeções e diligências;
- d)** dar parecer prévio sobre os empréstimos externos, operações e acordos da mesma natureza;
- e)** emitir parecer sobre empréstimos ou operações de crédito interno realizados pelo Município, fiscalizando sua aplicação.

§ 2º Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as Contas do Município.

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

Art. 71. O Prefeito encaminhará ao Tribunal de Contas, para registro, o orçamento do Município e os de sua entidade de administração indireta, até o dia 15 (quinze) de janeiro e as alterações posteriores, até o 10º (décimo) dia de sua edição, a fim de que o Tribunal de Contas faça o acompanhamento da execução orçamentária.

Art. 72. O Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal remeterão ao Tribunal de Contas o balancete mensal, até o último dia do mês subsequente, transcorrido o prazo, sem que isso ocorra, o Tribunal de Contas dará ciência do fato à Câmara Municipal, que confirmando a omissão, adotará as providências legais para compelir o Executivo Municipal ao cumprimento da sua obrigação.

Parágrafo único. O Prefeito remeterá na mesma data à Câmara Municipal, uma via do balancete mensal, para que os Vereadores possam acompanhar os atos e fatos da administração Municipal.

Art. 73. As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de fevereiro, à disposição, na própria Prefeitura e na Câmara Municipal de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei, cujas contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento, se houver, para emissão do parecer prévio.

Parágrafo único. Não sendo as contas postas à disposição do contribuinte no prazo previsto no “caput” deste artigo, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em 30 (trinta) dias, e se tal não ocorrer, qualquer pessoa ou entidade que tiver conhecimento de tal fato, comunicará ao Tribunal de Contas, que mandará averiguar e, se confirmar a ocorrência, procederá à tomada de Contas, comunicando à Câmara de Vereadores.

Art. 74. A Câmara Municipal somente poderá julgar as contas do Prefeito, após parecer do Tribunal de Contas considerando-se nulas quaisquer decisões que forem pronunciadas antes da emissão deste parecer.

Art. 75. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado, sobre as contas que o Prefeito Municipal deve anualmente prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias.

I - as contas anuais do Prefeito Municipal, referentes ao ano anterior, serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;

II - o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos Vereadores da Câmara Municipal, que será tomada, obrigatoriamente, no prazo de 60 (sessenta) dias após a devolução delas pelo Tribunal de Contas;

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

III - esgotado o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação da Câmara Municipal, as contas com parecer do Tribunal de Contas, serão colocadas na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

Art. 76. O Tribunal de Contas representará ao Prefeito e à Mesa da Câmara, sobre irregularidades ou abusos por ele verificados, fixando o prazo para as providências saneadoras.

Art. 77. As contas relativas as subvenções, financiamentos, empréstimos, auxílios e convênios, recebidos do Estado, ou por intermédio de órgãos estaduais, terão as suas prestações de contas em separado, diretamente ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias da data do término da vigência.

Art. 78. A Câmara Municipal, ou sua comissão competente, ante indício de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar ao Prefeito Municipal que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste esclarecimentos necessários à dirimir as dúvidas.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes, a Câmara Municipal ou a Comissão referida no “caput” deste artigo solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Câmara Municipal, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, determinará a sua sustação.

Art. 79. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, forma integrada, sistemas de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como, dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dele darão ciência ao titular da pasta correspondente e ao Prefeito e uma vez não sanadas as irregularidades, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, é parte legítima para propor na forma da lei, denúncia de irregularidade ou ilegalidade perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 80. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 81. Eleições do Prefeito e do Vice-Prefeito realizadas no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao termino do mandato dos que devam suceder.

SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS SUBSEÇÃO I DA POSSE

Art. 82. O Prefeito e o Vice-Prefeito, no primeiro dia da Legislatura, tomarão posse em sessão solene da Câmara.

§ 1º O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso:

“ - Prometo defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município, observar as Leis, promover o bem geral do Município e desempenhar com lealdade o mandato que me foi confiado pelo voto popular e por Deus.”

§ 2º Decorridos 15 (quinze) dias data fixada para a posse e o Prefeito não tiver assumido o cargo, este será considerado vago pelo Presidente da Câmara, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

§ 3º No ato da posse, o Prefeito deverá desincompatibilizar-se na forma da Lei.

§ 4º E na mesma ocasião o Prefeito e o Vice-Prefeito obedecerá ao que determina o artigo 55, parágrafo único, da Constituição Estadual.

SUBSEÇÃO II DA SUBSTITUIÇÃO E DA SUCESSÃO

Art. 83. Substitui o Prefeito, no caso de impedimento, e sucede-lhe, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º Na falta do Prefeito e do Vice-Prefeito, será chamado para exercer o cargo, o Presidente da Câmara Municipal e, na ausência deste, o Vice-Presidente.

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

§ 2º Na substituição por prazo superior a 15 (quinze) dias, o substituto do Prefeito fará jus ao subsídio correspondente.

§3º Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á nova eleição, noventa dias depois de aberta a última vaga. Ocorrência a vacância nos dois últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita em trinta dias depois da última vaga, declarada pela câmara municipal, na forma da lei, para complementar o período de seus antecessores.

Art. 84. Revogado.

Art. 85. Revogado.

SUBSEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO

Art. 86. Os subsídios do Prefeito serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, até o dia 180 (cento e oitenta) dias do dia das eleições municipais, para vigorar no mandato seguinte, observando-se os preceitos contidos no inciso V, do artigo 29, da Constituição Federal.

§ 1º Revogado.

§ 2º Caso os subsídios não seja fixados no tempo designado no “caput” deste artigo permanecerá em vigor os valores em vigência.

Art. 87. Revogado.

Art. 88. Os subsídios do Vice-Prefeito poderá ser fixado em a metade dos subsídios do Prefeito.

Parágrafo único. Revogado.

Art. 89. Enquanto durar o mandato, o Prefeito que for servidor público estadual ou municipal, da administração direta ou indireta contar-se-lhe-á o tempo de serviço apenas para promoção por antigüidade e aposentadoria, facultada a opção pela remuneração.

SUBSEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 90. Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município, judicial e extra-judicialmente;

II - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

- III** - exercer, com auxílio dos Secretários do Município ou dos titulares de órgãos equivalentes, a direção superior da administração municipal;
- IV** - iniciar o processo legislativo, casos e na forma prevista nas Constituições da República e do Estado e nesta Lei Orgânica;
- V** - enviar à Câmara Municipal, no prazo estabelecido nesta Lei Orgânica, o Plano Plurianual, o Projeto de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de Orçamento Anual previstos nesta Lei Orgânica;
- VI** - vetar projetos de lei, nos termos desta Lei Orgânica;
- VII** - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- VIII** - expedir decretos, portarias e ordens de serviços;
- IX** - decretar a desapropriação, por utilidade pública ou interesse social, nos termos da Legislação Federal pertinente e desta Lei Orgânica, bens e serviços, bem como promovê-la e instituir servidões administrativas;
- X** - permitir ou autorizar o uso, de bens municipais por terceiros com prévia autorização da Câmara;
- XI** - conceder, permitir ou autorizar a execução por terceiros, de obras e serviços públicos, observada a legislação federal sobre licitações;
- XII** - autorizar a aquisição ou compras de quaisquer bens, pela municipalidade, observada a Legislação Federal sobre licitações;
- XIII** - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV** - dispor sobre os serviços e obras da administração pública;
- XV** - promover e extinguir na forma da lei, as funções e cargos públicos, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XVI** - contrair empréstimos, mediante prévia autorização legislativa;
- XVII** - submeter à manifestação da Assembleia Legislativa do Estado, as autorizações da Câmara para o Município realizar operações ou acordos e contrair empréstimos externos, solicitando-lhe que, após manifestar-se a respeito, remeta as respectivas propostas à autorização do Senado Federal;
- XXVIII** - fixar, por decreto, as tarifas ou preços públicos municipais, observando-se o que determina esta Lei Orgânica;
- XIX** - administrar os bens e as rendas públicas municipais, promovendo o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos, bem como das tarifas ou preços públicos municipais;
- XX** - autorizar as despesas de pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XXI** - colocar à disposição da Câmara dentro de 15 (quinze) dias da publicação da lei autorizativa de abertura, em seu favor, de créditos ou suplementares ou especiais, e, até o 20º (vigésimo) dia de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo;

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

XXII - aplicar multas e penalidades quando previstas em leis, regulamentos e contratos, como de sua exclusiva competência, e releva-las na forma e nos casos estabelecidos nesses provimentos;

XXIII - resolver sobre requerimentos, reclamações, representações e recursos que lhe forem dirigidos, nos termos da lei ou regulamento;

XXIV - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XXV - aprovar projetos de edificações, planos de loteamentos, arruamentos e zoneamento para fins urbanos;

XXVI - solicitar o auxílio da Polícia do Estado, para garantir o cumprimento de seus atos;

XXVII - fazer publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

XXVIII - encaminhar à Câmara Municipal até 45 (quarenta e cinco) dias do encerramento do exercício financeiro, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XXIV - comparecer semestralmente à Câmara Municipal, para apresentar relatório geral sobre sua administração e responder às indagações dos Vereadores;

XXX - prestar à Câmara, por ofício, dentro de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a seu pedido, as informações solicitadas pela mesma e referentes aos negócios do Município;

XXXI - comparecer espontaneamente à Câmara, para expor qualquer assunto que julgar de interesse, bem como, solicitar-lhe providências de competência do Legislativo, sobre assuntos de interesse público;

XXXII - convocar extraordinariamente a Câmara em, recesso quando o interesse público o exigir;

XXXIII - nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, o Procurador Geral do Município;

XXXIV - exercer o comando supremo da Guarda Municipal e as demais atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas, que não sejam de sua exclusiva competência.

SUBSEÇÃO V DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 91. Os crimes que o Prefeito praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns, será julgado perante o Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal.

Parágrafo Único. Revogado .

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

Art. 92. Os crimes de responsabilidade e as infrações políticos-administrativas são as previstas pela Lei nº 1.079/50 e Decreto-Lei nº 201/67 e serão julgados pela Câmara Municipal.

§ 1º A Câmara Municipal, mediante representação circunstanciada de Vereadores ou de qualquer Cidadão, devidamente acompanhada de provas, que indique a prática de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal, crime de responsabilidade ou infração político-administrativa, aprovada pelo plenário, criará comissão parlamentar de inquérito, para apurar os fatos.

§ 2º É assegurada ampla defesa ao Prefeito.

§ 3º Se o plenário entender procedentes as acusações, por infrações penais comuns, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências; se não, determinará o arquivamento, tornando públicas, de acordo com os recursos locais, as conclusões de ambas as decisões.

§ 4º Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

Art. 93. O Prefeito poderá ficar suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça;

II – nas infrações político-administrativas, após a instauração do processo pela Câmara Municipal.

§ 1º Se decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º Revogado.

Art. 94. O Prefeito do Município, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 95. Fica o Prefeito do Município, obrigado a dar publicidade via órgão oficial de comunicação do Município, e na ausência deste, através dos meios usuais de comunicação, de todos os atos do Governo do Município, inclusive a contratação e demissão de pessoal, sob pena de responsabilidade.

§ 1º A este artigo obrigam-se os titulares das Secretarias, Autarquias, Fundações e Órgãos da administração Indireta do Município.

§ 2º As nomeações, demissões e contratos de prestação de serviços efetuados pelo Executivo Municipal e seus Órgãos, que não forem tornados públicos na forma desta Lei Orgânica serão considerados nulos de pleno direito.

SUBSEÇÃO VI DAS MODIFICAÇÕES DO MANDATO

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

Art. 96. Suspende-se o exercício dos mandatos do Prefeito e do Vice-Prefeito:

I - por motivo de condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos;

II - pela suspensão dos direitos políticos;

III - pela decretação judicial de prisão preventiva;

IV - pela prisão em flagrante delito;

V - pela aceitação de denúncia oferecida pela Câmara, nos termos do parágrafo 4º do artigo 92 desta Lei Orgânica.

VI - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal.

Art. 97. Ocorrerá a perda do mandato do Prefeito por motivo de condenação transitada em julgado em crime de responsabilidade julgado perante o Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal.

Art. 98. Extingue-se o mandato do Prefeito, e assim deve ser declarado, nos casos de:

I - renúncia escrita;

II - falecimento;

III - condenação por crime eleitoral;

IV - perda dos direitos políticos;

V - condenação por crime de responsabilidade;

VI - não tomar posse na forma desta Lei Orgânica;

VII - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo;

VIII - não se desincompatibilizar;

SEÇÃO III

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 99. São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais ou titulares de órgãos equivalentes;

II - os subprefeitos.

Art. 100. Os auxiliares diretos do Prefeito serão de livre nomeação e exoneração do Prefeito, serão providos nos correspondentes cargos em comissão, criados por lei, a qual fixará o respectivo padrão de vencimento, bem como, seus deveres, competência e atribuições, estabelecendo-se, desde logo, as seguintes, dentre outras:

I - orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos e entidades da administração Municipal, na área de sua competência;

II - referendar atos e decretos do Prefeito, e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias ou órgãos equivalentes;

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

III - apresentar ao Prefeito, até 1º (primeiro) de março de cada ano, relatório anual dos serviços realizados no exercício anterior por suas Secretarias ou órgãos equivalentes;

IV - comparecer à Câmara Municipal ou qualquer de suas Comissões, quando convocados, no prazo de 10 (dez) dias após a sua convocação, ou na data que for fixada, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada;

V - comparecer perante a Câmara Municipal e a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento prévio com a Mesa Diretora, para expor assunto de relevância de sua Secretaria ou Órgão equivalente;

VI - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal;

VII - encaminhar à Câmara Municipal, informações e pedidos, por escrito pela Mesa Diretora, a requerimento dos Vereadores, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não comparecimento no prazo de 10 (dez) dias, bem como, o fornecimento de informações falsas;

VIII - propor ao Prefeito anualmente, o orçamento de sua pasta;

IX - delegar suas próprias atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados.

Art. 101. Revogado.

Parágrafo Único. Revogado

Art. 102. Os auxiliares diretos do Prefeito, que forem julgados por crime de responsabilidade, e que forem considerados culpados, serão censurados pela Câmara Municipal à continuar exercendo as suas funções junto à Prefeitura, e serão exonerados de ofício, não podendo ser reconduzido ao cargo.

Art. 103. Os auxiliares diretos do Prefeito, no ato da posse e no término do exercício do cargo, farão declaração pública de seus bens, nas mesmas condições e para os mesmos fins estabelecidos para os Vereadores.

Art. 104. Os Subprefeitos, em número não superior a um 01 (um) por Distrito, são delegados de confiança do Prefeito, por este livremente nomeados e exonerados.

Parágrafo único. A exceção da sede do Município todos os seus Distritos poderão ter Subprefeito.

Art. 105. Compete aos Subprefeitos, nos limites do Distrito correspondente:

I - executar e fazer cumprir as leis e regulamentos vigentes, bem como, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, os demais atos por este expedidos;

II - fiscalizar os serviços distritais;

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

III - atender às reclamações dos Municípios, e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições, comunicando aos interessados a decisão proferida;

IV - solicitar ao Prefeito as providências necessárias aos Distritos;

V - prestar contas ao Prefeito, mensalmente, ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 106. As funções de Subprefeitos, são exercidas gratuitamente, podendo porém ser remuneradas nos termos da lei criadora dos respectivos cargos em comissão.

§ 1º A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas pastas, e a dos Subprefeitos limitar-se-á aos Distritos correspondentes.

§ 2º Os Subprefeitos exercerão funções meramente administrativas.

SEÇÃO IV

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 107. A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da Lei Complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Procuradoria Geral do município tem por chefe o Procurador Geral do Município, nomeado pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador Geral do Município, pelo Prefeito, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 3º O Procurador Geral do Município, poderá ser destituído pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, na forma da Lei Complementar respectiva.

Art. 108. Revogado.

TÍTULO III

DA TRIBUTAÇÃO E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 109. O Município, observado o que dispõe a Constituição Federal e Estadual, poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, ou potencial utilização de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas;

§ 1º sempre que possível, a instituição dos tributos obedecerá o disposto no artigo 145 §1º da Constituição Federal.

§ 2º. as taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

§ 3º. a legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições de lei complementar federal:

I - sobre conflito de competência;

II - regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III - emolumentos sobre atribuições de domínio útil de solo público, a terceiros;

IV - foros anuais, pela enfiteuse;

V - laudêmio pela transferência do domínio útil;

VI - as normas gerais sobre:

a) definição de tributos e suas espécies, bem como, fatos geradores, bases de cálculo e contribuinte de impostos;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 110. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrarem em situação, equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos gerados ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo município;

VI - instituir impostos sobre:

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

- a) patrimônio renda ou serviços uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviço de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e patronais, das instituições de educação e assistência social e cooperativas sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;
- e) imóveis tombados pelo poder público;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º. A vedação do inciso VI, “a” é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º. As vedações do inciso VI, “a” e “b” do parágrafo anterior, não se aplica à exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o comprador da obrigação de pagar o imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º. As vedações expressas no inciso VI, alínea “b” e “c” compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades das entidades nelas mencionadas.

§ 4º. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

Art. 111. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdência só poderá ser concedida através da lei específica municipal.

Parágrafo único. A concessão e revogação de isenções, incentivos, benefícios fiscais e tributários, referentes aos tributos municipais, dependerá de autorização do Poder Legislativo Municipal.

SEÇÃO III DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 112. Compete ao município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, bem como, cessão de direitos à sua aquisição;

III – Revogado.

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

§ 1º. O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributários Municipal, de forma a assegurar o comprimento da função social da propriedade.

§ 2º. O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao município onde localiza-se o bem.

§ 3º. Revogado.

§ 4º. As alíquotas dos impostos previstos no inciso IV não poderá ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

SEÇÃO IV DAS RECEITAS TRIBUTARIAS REPARTIDAS

Art. 113. Pertence ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II – 50 % (cinquenta) por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situado;

III – 50% (cinquenta) por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - a sua parcela de 25% (vinte e cinco) por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado, sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e de comunicações;

V – 70% (setenta) por cento da arrecadação do imposto sobre operação de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidente sobre o ouro extraído de seu território, quando definido em lei federal como ativo financeiro ou instrumento cambial.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – $\frac{3}{4}$ (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicional nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território;

II – até $\frac{1}{4}$ (um quarto), de acordo com o que dispuser a Lei do Sistema Financeiro e Tributário do Estado.

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

Art. 114. O Município receberá da União a parte que lhe cabe nos tributos por ela arrecadados, calculados na forma do art. 159 da Constituição Federal.

Art. 115. O Município receberá, ainda do Estado, a parcela que lhe corresponde dos 25% (vinte e cinco) por cento relativa aos 10 (dez) por cento que União lhe entregar do produto de arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único do artigo 115.

Art. 116. Revogado.

Art. 117. O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

Art. 118. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, discriminados por localidades.

SEÇÃO V DOS ORÇAMENTOS

Art. 119. Leis da iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais do Município.

§ 1º. A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes.

§ 2º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá, justificadamente, sobre alteração na legislação tributária.

§ 3º. O Poder Executivo publicará até 30 (trinta dias) após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º. A Lei Orçamentária Anual do Município obedecerá o disposto, a respeito, na Constituição Federal, e em sua legislação complementar, às normas gerais de direito financeiro e á disposição desta Lei Orgânica.

§ 5º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta e das fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

II - o orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração pública direta e indireta, bem como, os fundos instituídos e mantidos pelo poder público;

III - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo, sobre receitas e despesas, decorrentes de inserções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º. A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição para a abertura de crédito suplementares e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei federal.

§ 7º. As operações de créditos por antecipação de receita, a que alude o parágrafo anterior, não poderão exceder à terça parte da receita total estimada para o exercício financeiro e até 30 (trinta) dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidados.

§ 8º. Os projetos que tratam as Leis Orçamentárias, deverão ser enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal:

I – plano plurianual até o dia 31 de agosto do ano de encerramento do primeiro exercício financeiro;

II – lei de diretrizes orçamentárias até o dia 31 de agosto de cada ano;

III – lei de orçamento anual até o dia 31 de agosto de cada ano.

§ 9º. O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes e Orçamento e a Lei Orçamentária Anual das diversas unidades gestoras da Administração Municipal, obedecerão aos seguintes prazos para encaminhamento à Câmara Municipal, até que a Lei Complementar Federal de que trata o Parágrafo 8º da Lei Orgânica do Município de Nova Monte Verde seja promulgada:

a) Plano Plurianual até o dia 30 de junho do primeiro ano de mandato;

b) Lei de Diretrizes Orçamentárias até o dia 31 de agosto de cada exercício;

c) Lei Orçamentária Anual até o dia 30 de setembro de cada exercício.

Art. 120. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu Regimento Interno, sendo aprovados pela maioria absoluta de seus membros.

§ 1º. Caberá à Comissão Permanente de Fiscalização o acompanhamento da execução orçamentária, que terá as seguintes atribuições:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal, criadas de acordo com esta Lei Orgânica.

§ 2º. As emendas serão apresentadas na Comissão referida no parágrafo anterior, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º. As emendas ao projeto de lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas, caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provimentos de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida.

III - Sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou dotações;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º. As emendas ao projeto de lei da Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas, quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos que se referem este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º. A Câmara Municipal apreciará os instrumentos de planejamento referidos no caput desse artigo, devolvendo-os ao Executivo nos seguintes prazos:

a) Plano Plurianual até o dia 10 de setembro do primeiro ano do mandato;

b) Lei de Diretrizes Orçamentárias até o dia 20 de novembro de cada exercício;

c) Lei Orçamentária Anual até o dia 15 de dezembro de cada exercício.

§ 7º. Vencidos quaisquer dos prazos estabelecidos no art. 2º deste artigo sem que tenha concluído a votação, a Câmara Municipal passará a realizar sessões diárias até concluir a votação da matéria da discussão, sobrestando todas as outras matérias em tramitação.

§ 8º. Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição de projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem dotação correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9. Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição de Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia autorização legislativa,

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

Art. 121. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se refere os artigos 158 e 159 da Constituição Federal; a destinação de recursos pelo artigo 212 da Constituição Federal; e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, previstas no artigo 165, parágrafo 8º, da Constituição Federal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresa, fundações e fundos;

VIII - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário, somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 122. A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites constantes da constituição federal e demais normas que tratam da matéria.

Art. 123. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como, a administração de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indiretas, inclusive funções instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

I - se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 124. O projeto de Lei Orçamentária Anual, será enviado pelo Prefeito à Câmara até o dia 31 de agosto de cada exercício anterior ao que deverá vigir, e a Câmara deverá remetê-lo ao Prefeito, para sanção, até o dia 1º (primeiro) de dezembro seguinte ao do recebimento do projeto.

§ 1º. Aplica-se ao Projeto de Lei Orçamentária, as demais normas relativas à elaboração legislativo, no qual não contrariar o disposto nesta seção, e no que for aplicável, da Constituição Federal.

§ 2º. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração e proposta.

Art. 125. Nos créditos suplementares ou especiais aberto em favor da Câmara, o respectivo numerário será posto à disposição desta, em parcela iguais, correspondentes aos meses de vigência do crédito, sendo a primeira, até quinze dias após a promulgação da respectiva lei autorizatória.

Art. 126. Os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judicial transitada em julgado far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibidos a designação de casos adicionais abertos para esse fim.

§ 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento, de verba necessária ao pagamento dos débitos do Município, constantes de precatórios judiciais, apresentados até o dia 1º (primeiro) de julho de cada ano.

§ 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos, serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição municipal competente, e os respectivos pagamentos serão efetuados, segundo as possibilidades do depósito, à vista de precatório expedido pelo Presidente do Tribunal competente, ao qual também caberá, ouvido o chefe do Ministério Público, junto ao mesmo, autorizar, a requerimento do credor preterido em seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

CAPÍTULO ÚNICO

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL

SEÇÃO I

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 127. O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos a liberdade para o desenvolvimento de atividades econômica e sociais, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa e existência digna, observados os seguintes princípios:

I - autonomia municipal;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

V - redução das desigualdades econômicas e sociais do Município;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de capital nacional, de pequeno porte e micro empresa.

§ 1º. É assegurado a todos livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º. Na aquisição de bens e serviços, o poder público municipal dará preferencial, na forma da lei, a empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º. A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade, que criar ou manter:

I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II - proibição de privilégio fiscal não extensivo ao setor privado;

III - subordinação a uma secretaria municipal;

IV - adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias;

V - Orçamento Anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 128. A prestação de serviços público pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão, será regulada em Lei Complementar, que assegurará:

I - a exigência de licitação em todos os casos;

II - definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III - direitos dos usuários;

IV - a política tarifária;

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

V - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 129. O Município promoverá e incentivará o turismo, como fator de desenvolvimento econômico e social.

SEÇÃO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 130. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, assegurada mediante atividades político-sociais, econômicas, ambientais e assistências, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

§ 1º. O Município é responsável solidariamente com os poderes públicos para organizar a seguridade social, em seu território, de acordo com os objetivos estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 2º. A seguridade social será financiada nos termos do art. 195 da Constituição Federal.

§ 3º. O Município, nos termos da legislação federal em vigor, poderá estabelecer Sistema Previdenciário Próprio, assegurando aos seus servidores efetivos assistência previdenciária.

§ 4º. O sistema próprio de seguridade social, se estabelecido, será gerido com a participação dos trabalhadores contribuintes, na forma da lei.

SEÇÃO III DA SAÚDE SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131. A saúde da população de Nova Monte Verde é um direito de todos e dever do poder público, assegurada mediante adoção de políticas sociais, econômicas e ambientais, visando a prevenção e eliminação de doenças, promovendo o acesso universal e igualitário às suas ações e serviços, para a proteção, recuperação e reabilitação da pessoa.

Parágrafo único. O direito à saúde, implica nos seguintes princípios fundamentais:

I - condições dignas de trabalho;

II - saneamento;

III - moradia;

IV - alimentação;

V - educação;

VI - transporte;

VII - lazer;

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

VIII - respeito ao meio ambiente;

IX - controle de poluição;

X - orientação quanto ao planejamento familiar.

Art. 132. As ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em todo o Município de Nova Monte Verde, em caráter permanente ou eventual, por pessoas jurídicas de direito Público ou Privado, serão reguladas por esta Lei Orgânica.

Art. 133. O conjunto de ações e serviços de saúde do Município de Nova Monte Verde integra uma rede regionalizada e hierarquizada, e é desenvolvida por órgão e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta, constituindo o Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. O setor privado participa do Sistema Único de Saúde em caráter complementar, nos termos desta Lei Orgânica.

SUBSEÇÃO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 134. O sistema único de saúde do município de Nova Monte Verde, observará os seguintes princípios:

I - Universalização da assistência de igual qualidade, com instalação dos serviços oferecidos á toda a população;

II - integralidade e continuidade da assistência à saúde;

III - prestação de informações sobre a saúde de pessoas assistidas, bem como, a divulgação daquelas de interesse geral;

IV - utilização do método epidemiológico para o estabelecimento de prioridade à locação de recursos e a orientação programática;

V - participação direta do usuário a nível de unidades prestadoras de serviços de saúde, no controle e acompanhamento das ações e serviços de saúde;

VI - descentralização político-administrativo, com direção única no município;

VII - ênfase na descentralização dos serviços para os distritos;

VIII - regionalização e hierarquização da assistência à saúde;

IX - proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde pública, contratado ou conveniado.

Art. 135. As ações e serviços de saúde realizados no município de Nova Monte Verde integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o sistema municipal de saúde organizada através de lei complementar, observada os seguintes princípio:

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

I - planejar, programar e organizar a regionalizada e hierarquizada do sistema municipal de saúde em articulação com sua direção estadual:

II - integralidade na prestação das ações de saúde adequadas as epidemiológicas;

III - distritalização dos recursos, serviços e ações.

IV - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalhos;

V - participar da formulação da política e execução dos serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) de vigilância sanitária;

c) da alimentação e nutrição;

d) do saneamento básico;

VI - fiscalizar as agressões ao meio ambiente, que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-las;

VII - gerir, executar, controlar e avaliar as ações dos laboratórios públicos de saúde;

VIII - controlar, avaliar e fiscalizar a execução de convênios, e a forma de realização de co-gestão com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como, de contratos;

IX - participar, em nível de decisão de entidades representativas dos usuários e profissionais da saúde, através da instituição de conselho municipal e distrital de saúde, deliberativos e paritários.

Parágrafo único. Organização de distritos sanitários, referido no inciso anterior, constarão do plano diretor do município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

a) área geográfica de abrangência;

b) levantamento de clientela;

c) implantação dos serviços colocados à disposição da população.

SUBSEÇÃO III

DA GESTÃO E CONTROLE

Art. 136. Os conselhos municipal e distrital de saúde funcionarão como órgão de deliberação coletiva, composto paritariamente.

Art. 137. Os conselhos municipal e distrital terão função de acompanhamento das ações de saúde, da distribuição de recursos que lhes forem destinados e de assessoramento na elaboração e execução da política.

Parágrafo único. Os conselhos a que se refere o caput deste artigo serão implantados na forma da lei.

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

Art. 138. O sistema municipal de saúde, compreenderá os seguintes mecanismos de controle social na sua gestão:

I - realizar anualmente a conferência municipal de saúde com participação das entidades representativas da sociedade civil, dos partidos políticos, usuários, trabalhadores da saúde e prestadores de serviços na área de saúde para avaliar a situação da saúde no município e estabelecer as diretrizes da política municipal de saúde, convocada pelo Prefeito, pelo secretário municipal de saúde ou, extraordinariamente, pelo Conselho Municipal de Saúde:

II - promover audiências públicas periódicas, visando a prestação de contas à sociedade civil sobre orçamento e política de saúde desenvolvida garantindo-se ampla e prévia divulgação dos dados pertinentes atualizados e dos projetos e normas relativas à saúde;

III - o gerenciamento do sistema municipal de saúde, deve seguir critérios de compromisso com o caráter público dos serviços e da eficácia no seu desempenho;

IV - a avaliação será feita pelos órgãos deliberativos;

V - o gestor do sistema único de saúde não poderá ter relação profissional com o setor de assistência médica privado.

SUBSEÇÃO IV DOS SERVIÇOS PRIVADOS

Art. 139. As instituições poderão participar de forma complementar no sistema municipal de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 140. As entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do sistema municipal de saúde e, como dispõe do sistema único de saúde, aderirem-se ao contrato em que estabeleça o regime co-gestão administrativa.

Parágrafo único. O regime de co-gestão importa a constituição de um colegiado de administração comum orientado pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 141. As instituições privadas de saúde ficarão sobre controle do setor público, nas questões de controle de qualidade e de informação e registros de atendimento conforme os códigos sanitários de caráter nacional, estadual e municipal, e as normas do sistema único de saúde.

Art. 142. Em qualquer caso, as entidades contratadas ou conveniadas, submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e princípios fundamentais do sistema único de saúde.

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

Art. 143. O poder público, através do órgão colegiado correspondente, poderá intervir nos serviços de saúde de natureza privada que descumprirem as diretrizes do sistema municipal de saúde, ou os termos previstos nos contratos firmados pelo poder público.

Art. 144. A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde devem ser discutidos e aprovados no âmbito do sistema único de saúde e do Conselho Municipal de Saúde, levando em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação do sistema.

SUBSEÇÃO V DO FINANCIAMENTO, GESTÃO E PLANEJAMENTO, E DO ORÇAMENTO

Art. 145. O sistema municipal de saúde será financiado com recursos do orçamento do município, do Estado, da seguridade social, da União, além de outras fontes.

§ 1º. Os recursos do fundo municipal de saúde, serão transferidos de forma regular e automática, sendo as quotas previstas no cronograma dos programas e projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções à instituições privadas com fins lucrativos, salvo a inexistência no local dos serviços públicos adequados de assistência médica.

Art. 146. Os recursos financeiros do sistema municipal de saúde serão administrados através do fundo municipal de saúde e subordinados ao planejamento e controle de Conselho Municipal de Saúde de Nova Monte Verde.

Art. 147. Os recursos provenientes de transferências federal e estadual integrarão o fundo municipal de saúde, além de outras fontes.

Art. 148. A transferência dos recursos ao fundo municipal de saúde deverá obedecer os seguintes critérios, de acordo com a análise de programas e projetos:

I - perfil democrático do município;

II - perfil epidemiológico da população a ser coberta;

III - característica quantitativa e qualitativa da rede de saúde;

IV - desempenho técnico, econômico e financeiro no período anterior.

Parágrafo único. É vedada a transferência de recursos para financiamentos de ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou calamidade pública.

SUBSEÇÃO VI

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

DA COMPETÊNCIA

Art. 149. Ao sistema municipal de saúde compete, além de outras atribuições:

I - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde, garantindo a admissão através de concurso público, bem como, a capacitação técnica, a reciclagem permanente, de acordo com as políticas nacional e estadual;

II - garantir aos profissionais da saúde um plano de cargos, carreiras e salários único, o estímulo ao regime de tempo integral e condições adequadas de trabalho em todos os níveis;

III - a implantação do sistema de informação em saúde, com acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores;

IV - planejar e executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica e saneamento básico;

V - executar na forma da lei, a política nacional e insumos e equipamentos para a saúde;

VI - fiscalizar o sistema municipal público de sangue, componentes e derivados na forma da lei que criar, para garantir a auto-suficiência assegurado a preservação da saúde do doador e do receptor de sangue integrando o sistema nacional de sangue, componentes e derivados do sistema único de saúde;

VII - elaborar e atualizar o plano municipal de alimentação e nutrição, de acordo com as diretrizes ditadas pelo Conselho Municipal de Saúde e outros órgãos públicos relacionados com os processos de controle de alimentos e nutrição;

VIII - desenvolver o sistema municipal de saúde do trabalhador, que disporá sobre a fiscalização, normatização e coordenação geral na prevenção, prestação de serviços e recuperação, dispostos nos termos da lei orgânica do sistema de saúde, objetivando garantir:

a) medidas que visem a eliminação de riscos de acidentes, doenças profissionais do trabalho e que ordenem o processo produtivo de modo a garantir a saúde e a vida do trabalhador;

b) informação aos trabalhadores a respeito de atividades que comportem riscos à saúde, e dos métodos para o seu controle;

c) controle e fiscalização, através dos órgãos de vigilância sanitária e epidemiológica, dos ambientes e processos de trabalho de acordo com os riscos de saúde, garantido o acompanhamento pelos sindicatos;

d) participação dos sindicatos e associação classistas na gestão dos serviços relacionados à medicina e segurança do trabalho;

e) direito à recusa ao trabalho em ambiente sem controle adequado de riscos assegurando a permanência no emprego garantindo-se a criação de comissões partidárias de fiscalização em cada local, elegendo-se por voto direto os representantes dos trabalhadores;

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

f) notificação compulsória por parte dos ambulatórios médicos dos órgãos ou empresa públicas ou privadas, das doenças profissionais e dos acidentes do trabalho;

g) fiscalização pelo município e pelas representações das entidades classistas, dos departamentos médicos localizados nos órgãos ou empresas sejam elas públicas ou privadas;

h) que o poder público, através de sistema único de saúde de Mato Grosso, poderá intervir interrompendo as atividades em local do trabalho que haja risco eminente ou em que tenham ocorrido danos à saúde dos trabalhadores;

IX - dispor sobre a fiscalização e normatização da remoção de órgãos, tecidos e substâncias para fins de transplante, pesquisas e tratamentos, vedada a sua comercialização;

X - propor à Câmara Municipal celebração de consórcios intermunicipais para a formação do sistema de saúde;

XI - propor a atualização periódica do Código Sanitário Municipal.

SEÇÃO IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 150. Assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III - garantir a todo o cidadão o acesso ao mercado de trabalho;

IV - assegurar o exercício dos direitos da mulher, através de programas sociais voltados para as suas necessidades específicas, nas várias etapas de sua vida;

V - a prestação da assistência aos diversos seguimentos da sociedade, excluídos do processo de desenvolvimentos sócio-econômico;

VI - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de necessidades especiais e a promoção de sua integração à vida comunitária;

VII - ao trabalhador adolescente deve ser assegurados os seguintes direitos especiais:

a) acesso à escola em turno compatível com seus interesses, atendidos as peculiaridades locais;

b) horário especial de trabalho compatível com freqüência á escola.

Art. 151. O município assegurará às pessoas portadoras de qualquer necessidade especiais instrumentos para inserção na vida econômica e social e para o desenvolvimento de suas potencialidades, especialmente:

I - o direito à assistência, desde ao nascimento, à educação de primeiro grau gratuita e sem limites de idade;

II - o direito à habilitação e a reabilitação com todos os equipamentos necessários;

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

III - a permissão para a construção de novos edifícios públicos, de particulares, de frequência aberta ao público e logradouros públicos, será vinculada à existência, já no projeto arquitetônico de condições de pleno acesso a todas as suas dependências para os portadores de necessidades especiais, assegurando essas mesmas modificações nos demais estabelecimentos e logradouros dessa natureza já construída;

IV - exigindo das empresas exploradoras de transporte coletivo e urbano, um plano para implantação de ônibus que garantam o livre acesso e circulação das pessoas portadoras de necessidades especiais física e motora, sob pena de cassação de seus direitos de permissão ou concessão, para exploração dos referidos serviços;

V - garantindo a formação de recursos humanos, em todos os níveis, especializados no tratamento, na assistência e na educação dos portadores de necessidades especiais;

VI - garantindo o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias;

VII - criando programas de prevenção e atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais física, sensorial ou mental, bem como, a de integração social do adolescente portador de necessidades especiais, mediante tratamento para o trabalho e a convivência e a fiscalização do acesso aos bens e serviços coletivos, com eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Art. 152. O município deverá, juntamente com o Estado, assumir, prioritariamente, o amparo e a proteção às crianças e os jovens em situação de riscos, e os programas devem atender às características culturais e sócio-econômicas locais.

Art. 153. O Município e o Estado, prestarão em regime de convênios, apoio técnico-financeiro à todas as entidades beneficentes e de assistência que executarem programas sócio-educativos, destinados às crianças e aos adolescentes carentes, na forma da lei.

SEÇÃO V DA EDUCAÇÃO

Art. 154. O Município e o Estado organizarão os seus sistemas de ensino, de modo articulado e em colaboração, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, ao seu preparo para o exercício da cidadania, com base nos seguintes princípios:

I- a educação escolar pública, de qualidade gratuita é direito de todos;

II - gratuidade do ensino público, em estabelecimentos oficiais;

III - valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, plano de cargos, carreira e salários para o magistério público, com piso salarial profissional, jornada de trabalho de, no mínimo quarenta horas, ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado o regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo município;

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

IV - o trabalho será educativo em todos os níveis e sistema de ensino.

Art. 155. É dever do Município o provimento de vagas em todo o território do município, em número suficiente para atender a demanda do ensino fundamental.

Art. 156. O poder público municipal incentivará a instalação de bibliotecas nas sedes e nos distritos.

Art. 157. Os recursos públicos para a educação, serão destinados às escolas públicas, podendo excepcionalmente serem dirigidos às escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, desde que não tenham finalidades lucrativas e possuam planos de cargos, carreiras e salários isonômicos à carreira do ensino público:

I- escola comunitárias são aquelas mantidas por associações civis, sem fins lucrativos, e que representam sindicatos, partidos políticos, associações de moradores e cooperativas;

II - escolas confessionais são aquelas mantidas por associações religiosas de qualquer confissão ou denominação.

Parágrafo único. A destinação excepcional de recursos públicos de que trata o caput deste artigo, só será possível após o atendimento da população escolarizável, garantida as condições adequadas de formação, exercício e remuneração dos profissionais da educação e desde que haja recursos disponíveis.

Art. 158. O dever do Município com a educação, efetivar-se-a mediante garantia de:

I - ensino fundamental inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II - educação permanente para todos os adolescentes e adultos;

III - acesso aos instrumentos de apoio às necessidades do ensino público obrigatório.

Art. 159. As unidades escolares terão autonomia na definição da política pedagógica, respeitadas em seus currículos os conteúdos mínimos estabelecidos a nível nacional, tendo como referência, os valores culturais e artísticos nacionais e regionais, a iniciação técnico-científica e os valores ambientais.

I - ensino religioso, de matrícula facultativa constituirá disciplina dos horários normais das escolas de ensino fundamental;

II - a educação ambiental será enfatizada em todos os graus de ensino nas disciplinas que disponham de instrumental ou conteúdo para estudos ambientais, sendo facultativa a criação da disciplina de ecologia;

III - a educação física é considerada disciplina regular e de matrícula obrigatória em todos os níveis de ensino.

Art. 160. O sistema municipal de ensino passa a integrar o sistema único de ensino.

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

Parágrafo único. Ao Município caberá, com toda a assistência técnica e financeira do Estado, organizar a gradual integração no sistema único de ensino, na forma que dispuser a lei.

Art. 161. O Município aplicará anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco) por cento da receita resultante de impostos, inclusive a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento da educação escolar, de acordo com o artigo 212 da Constituição Federal.

§ 1º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino público fundamental.

§ 2º O Poder Executivo repassará, direta e automaticamente, recursos de custeios às comunidades escolares públicas, proporcional ao número de alunos, na forma da lei.

§ 3º É proibida qualquer forma de isenção tributária ou fiscal para atividades de ensino privado.

§ 4º Nos casos de anistia fiscal ou incentivos fiscais de qualquer natureza, fica o poder público proibido de incluir os 25% (vinte e cinco) por cento destinados à educação.

§ 5º O salário-educação financiará, exclusivamente, o desenvolvimento de ensino público.

SEÇÃO VI DA CULTURA

Art. 162. O Município, através de seus poderes constituídos, da sociedade e de seu povo, garantirá a todos, pleno exercício dos direitos culturais, respeitando o conjunto de valores e símbolos de cada cidadão e o acesso às fontes de cultura, nacional e regional, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 163. Constituem direitos culturais garantidos pelo município:

I - liberdade de criação, expressão e produção artística, sendo vedada toda e qualquer forma de censura;

II - o amplo acesso à todas as formas de expressão cultural, das populares às eruditas, e das regionais às universais;

III - o reconhecimento, a afirmação e a garantia da pluralidade cultural, destacam-se as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo cultural, municipal, estadual e nacional;

IV - o acesso à educação artística, histórica e ambiental e ao desenvolvimento da criatividade em todos níveis de ensino;

V - o apoio e incentivo a produção, difusão e circulação dos bens culturais.

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

Art. 164. A política cultural facilitará o acesso da população à produção, distribuição e ao consumo de bens culturais, garantindo:

I- o estímulo às produções culturais, apoiando a livre criação de todo o indivíduo;

II - a utilização democrática dos meios de comunicação, através de:

a) - regionalização, principalmente da produção artística, conforme percentuais estabelecidos em lei federal;

b) utilização dos meios de comunicação disponíveis para a promoção da cultura regional.

III - os meios para a dinamização e condução, pelas comunidades, da promoção da ação cultural descentralizada viabilizando manifestações culturais;

IV - a viabilização de espaços culturais, adequadamente equipados, a conservação dos acervos existentes e a criação de novos.

Art. 165. O Conselho Municipal da Cultura, será organizado em câmara, integrado por representantes dos poderes públicos e da sociedade, através das entidades de atuação cultural públicas e privadas que, na forma da lei:

I - estabelecerá diretrizes e prioridades para o desenvolvimento cultural do município;

II - deliberará sobre projetos culturais e aplicação de recursos;

III - emitirá pareceres técnicos-cultural, inclusive sobre as implicações culturais de planos sócio-econômicos.

Art. 166. Constituem patrimônio cultural do Município, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, a ação e a maioria dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações artísticas, culturais, científicas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e espaços destinados às manifestações artísticas, culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor históricos, paisagísticos, espeleológico, paleológico, ecológico e científico.

Art. 167. O poder público municipal, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural do Município por meio de inventário, registro, vigilância, planejamento urbano, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação em articulações com a União e o Estado.

Parágrafo único. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural, serão punidos na forma da lei.

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

Art. 168. Cabe a administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação, da guarda no município e as providências para franquear sua consulta, a quantos delas necessitarem.

Parágrafo único. Os acervos particulares, recolhidos por instituições públicas, através de doação, sofrerão limites ao seu acesso, respeitando a temporalidade estabelecida pelo doador.

Art. 169. Os proprietários de bens de qualquer natureza, tombados pelo Estado, receberão incentivos para a sua preservação.

Parágrafo único. Na compra ou locação de imóvel, os poderes públicos darão preferência a imóveis tombados.

Art. 170. O Município manterá atualizado o cadastramento do patrimônio histórico e o acervo cultural, público ou privado, sob a orientação técnica do Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O plano diretor municipal disporá necessariamente, sob proteção do patrimônio histórico e cultural.

Art. 171. O Município reconhecendo que a comunicação é um bem cultura e o direito inalienável de todo o cidadão incentivará:

I - o pluralismo e a multiplicação das fontes de informação;

II - o acesso dos profissionais de comunicação às fontes de informação;

III - o acesso de todo o cidadão ou grupo social e às técnicas de produção e de transmissão de mensagens;

IV - o acesso de todo o cidadão ou grupo social às mensagens que circulam no meio social;

V - a participação da sociedade, através de suas entidades representativas, na definição das políticas de comunicação;

VI - o surgimento de emissoras de radiodifusão de baixa potência, geradas por entidades educacionais, culturais e que apresentam a sociedade civil.

SEÇÃO VII DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 172. O Município fomentará as praticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um observados:

I - autonomia de entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos humanos, financeiros e materiais para a promoção do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento;

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

III - o tratamento diferenciado para o desporto não profissional e profissional sendo vedado ao Município, para este último, o custeio de despesa;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Art. 173. As ações do poder público municipal e a destinação de recursos para o setor priorizarão:

I - o esporte amador e educacional;

II - o lazer popular;

III - a criação e a manutenção e instalações esportivas e recreativas nos programas e projetos de urbanização, moradia popular e nas unidades educacionais, exigindo igual participação na iniciativa privada.

Parágrafo único. Caberá ao Município, estabelecer e desenvolver planos e programas de construção e manutenção de equipamentos esportivos comunitários e escolares, com a alternativa de utilização para os portadores de necessidades especiais.

Art. 174. A promoção, o apoio e o incentivo aos esportes e ao lazer, serão garantidos mediante:

I - o incentivo e a pesquisa no campo da educação física e do lazer social;

II - programas de construção, preservação e manutenção de áreas para a prática esportiva e o lazer comunitário;

III - provimento, por profissionais habilitados na área específica, dos cargos atinentes à educação física e ao esporte, tanto nas instituições públicas como nas privadas.

Art. 175. O poder público garantirá aos portadores de necessidades especiais, o atendimento especializado para a prática desportiva, sobre tudo no âmbito escolar.

SEÇÃO VIII DO MEIO AMBIENTE

Art. 176. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao município, ao estado e às presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Município cumprir e fazer cumprir o disposto no art. 225 e seus parágrafos e incisos da Constituição Federal.

Art. 177. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores as sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas, no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução da atividade e

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

interdição, independentemente da obrigação dos infratores de repararem os danos causados na forma do art. 298 da Constituição Estadual.

Art. 178. A licença ambiental para instalação de equipamentos nucleares, somente será outorgada mediante consulta popular.

Parágrafo único. Os equipamentos nucleares destinados às atividades de pesquisa ou terapêuticas, terão seus critérios de instalação e funcionamento definidos em lei.

Art. 179. O Município manterá, obrigatoriamente o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão autônomo, composto paritariamente por representantes do poder público, entidades ambientalistas, representantes da sociedade civil que, dentre outras atribuições definidas em lei, deverá:

- I** - fiscalizar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental;
- II** - coordenar a implantação dos espaços territoriais escolhidos para serem especialmente protegidos;
- III** - apreciar os estudos prévios de impacto ambiental;
- IV** - avaliar e propor normas de proteção e conservação do meio ambiente.

Art. 180. Se o Município vier a ter parte de seu território integrando unidade de conservação ambiental, será assegurado, na forma da lei, especial tratamento, quanto ao crédito das parcelas da receita referidas no art. 158, inciso IV, da Constituição Federal.

Art. 181. As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas que exercerem atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, ou que possam causar danos ambientais, são obrigadas a:

- I** - responsabilizar-se pela coleta e tratamento dos referidos resíduos e poluentes por elas geradas;
- II** - auto-monitorar suas atividades de acordo com o requerido pelo órgão ambiental competente, sob pena de suspensão de licenciamento.

Parágrafo único. Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 182. O Município poderá consorciar com outro município, objetivando a solução de problemas comuns relativos ao saneamento básico e a preservação dos recursos hídricos.

Art. 183. O Município conjuntamente com o Estado, exercerá o poder de polícia com reciprocidade de informações e colaboração efetiva, impedindo toda a atividade que

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

possa degradar o meio ambiente e exigir estudo prévio de impacto ambiental ou à qualidade de vida.

Art. 184. São disponíveis as terras públicas, patrimoniais ou devolutas, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais, devendo ter destinação exclusiva para este fim.

SEÇÃO IX DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 185. A administração pública manterá atualizado plano municipal de recursos hídricos e instituirá, por lei, sistema de gestão dos recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários para garantir:

- I** - a utilização racional e armazenamento das águas, superficiais e subterrâneas;
- II** - o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio das respectivas obras, na forma da lei;
- III** - a proteção das águas contra os regimes que possam comprometer os seu uso atual ou futuro;
- IV** - a defesa contra eventos críticos, que oferecerem riscos à saúde, à segurança pública e prejuízos econômicos ou sociais.

Art. 186. A gestão dos recursos hídricos deverá:

- I** - propiciar o uso múltiplo das águas e reduzir seus efeitos adversos;
- II** - ser descentralizada, participativa e integrada em relação aos demais recursos naturais;
- III** - adotar a bacia hidrográfica, como potencial de abastecimento e considerar o ciclo ecológico, em todas as suas fases.

Art. 187. As diretrizes da política municipal de recursos hídricos serão estabelecidas por lei.

Art. 188. O Município celebrará com o Estado, para a gestão por estes, das águas de interesse exclusivamente local, condicionadas às políticas e diretrizes estabelecidas a nível de planos estaduais de bacia hidrográficas, em cuja elaboração participará a municipalidade.

Art. 189. No aproveitamento das águas superficiais e subterrâneas, será considerado prioritário o abastecimento das populações.

Art. 190. A vegetação das áreas marginais dos cursos d'águas, nascentes, margens de lagos e topos de morros, numa extensão que será definida em lei respeitada a

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

legislação federal, é considerada de preservação permanente, sendo obrigatório a recomposição, onde for necessário.

Art. 191. Constará no plano diretor, disposições relativas ao uso, a conservação, à proteção e ao controle dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, no sentido:

I - de serem obrigatórias a conservação e proteção das águas, das áreas de preservação para abastecimento das populações, inclusive de implantação de matas ciliares até a extensão de 30 (trinta) metros de largura em cada margem, para os cursos d'água, áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais;

II - de fazer zoneamento de áreas inundáveis com restrições à edificação em áreas sujeitas à inundações frequentes, e evitar maior velocidade de escoamento a montante, por retenção superficial, para evitar inundações;

III - da implantação de sistemas de alerta de defesa civil para garantir a segurança e a saúde pública, quando, de eventos hidrológicos indesejáveis;

IV - da implantação dos programas permanentes, visando a racionalização do uso das águas para abastecimento público, industrial e para a irrigação.

Art. 192. O Município e o Estado estabelecerão programas conjuntos, visando o tratamento de despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos de proteção e de utilização racional das águas, assim como de combate às inundações e a erosão.

Art. 193. A irrigação deverá ser desenvolvida após a instalação da política de recursos hídricos e energéticos e dos programas para a conservação do solo e da água.

Art. 194. As empresas que utilizem recursos hídricos, ficam obrigadas a restaurar e a manter numa faixa marginal de 100 (cem) metros dos reservatórios, os ecossistemas naturais.

Art. 195. O Municípios aplicará 5% (cinco) por cento do que investir em obras de recursos hídricos, no estudo de controle de poluição das águas de preservação das águas, de preservação de inundações, do assoreamento e recuperação das áreas degradadas.

SEÇÃO X DA POLÍTICA URBANA SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 196. O poder público executará a política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes fixadas em lei, atendendo ao plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes.

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

Art. 197. Ao estabelecer as normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I - política de uso e ocupação do solo que garantirá:

a) controle de expansão urbana;

b) controle de vazios urbanos;

c) manutenção de característica do ambiente urbano, objetivando o monitoramento de qualidade de vida urbana.

II - organização de vilas sedes e distritos;

III - a urbanização, regularização fundiária e o atendimento aos problemas decorrentes de áreas ocupadas por população de baixa renda;

IV - criação de áreas especiais destinadas ao interesse social, ambiental, turístico ou de utilização pública;

V - participação de entidades comunitárias na elaboração de planos, programas e projetos no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos;

VI - eliminação de obstáculos arquitetônicos às pessoas portadoras de necessidades especiais;

VII - adequação e ordenação territorial incluindo a integração das atividades urbanas e rurais;

VIII - integração, racionalização e otimização da infra-estrutura urbana regional básica;

IX - melhoria de qualidade de vida da população.

Art. 198. A política urbana, consubstanciada, as funções sociais da cidade, visará ao progresso de todo o cidadão, à moradia, ao transporte público, ao saneamento, à energia elétrica, à iluminação pública, à comunicação, à educação, à saúde, ao lazer, ao abastecimento e à segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Art. 199. Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o poder público municipal poderá utilizar os seguintes instrumentos:

I - tributários e financeiros:

a) - imposto predial e territorial urbano, progressivo e diferenciado, por zonas ou outros critérios, de ocupação e uso do solo;

b) - taxas e tarifas diferenciadas por zonas, segundo os serviços públicos oferecidos;

c) - contribuição de melhoria;

d) - incentivos e benefícios fiscais e financeiros.

II - institutos jurídicos, tais como:

a) - discriminação de terras públicas;

b) - desapropriação, na forma da Constituição Federal;

c) - parcelamento ou edificação compulsórios;

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

- d) - servidão administrativa;
- e) - restrição administrativa;
- f) - tombamento de imóveis e ou áreas de preservação;
- g) - declaração de áreas de preservação ou de proteção ambiental;
- h) - cessão ou concessão de uso.

§ 1º As terras públicas, ou subutilizadas, serão prioritariamente destinadas a assentamento urbanos de população de baixa renda, obedecendo as diretrizes fixadas no plano diretor.

§ 2º O imposto progressivo, a contribuição de melhoria e a edificação compulsória, não poderão incidir sobre terreno de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, destinado a moradia do proprietário que não tem outro imóvel.

Art. 200. No processo de uso e ocupação do território municipal serão reconhecidos os caminhos, e serviços como logradouros de uso da população.

Art. 201. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico, da política de desenvolvimento e expansão urbana bem como expressará as exigências de ordenação da cidade.

§ 1º O plano diretor é parte integrante de um processo contínuo, de planejamento a ser conduzido pela prefeitura municipal, abrangendo a totalidade do território do município, e contendo diretrizes, de uso e ocupação do solo, zoneamento, índices urbanísticos, áreas de interesse especial e social, diretrizes econômicas-financeiras e administrativas.

§ 2º É atribuição exclusiva da prefeitura municipal, através de órgão técnico competente, a elaboração do plano diretor e a condução de sua posterior implantação.

§ 3º É garantida a participação popular através de entidade representativa da comunidade, nas fases de elaboração do plano diretor, bem como, em sua implantação mediante deliberação em conselhos municipais deliberativos, a serem definidos em lei, inclusive através de iniciativa popular de projetos de lei.

§ 4º O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo poder público, segundos critérios que forem estabelecidos em lei municipal.

SUBSEÇÃO II

DA HABILITAÇÃO E DO SANEAMENTO

Art. 202. Compete ao Município promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir condições habitacionais e infra-estruturas urbanas, em especial, as de saneamento básico e transporte, assegurando-se sempre um nível compatível, com a dignidade da pessoa humana.

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

Parágrafo único. O poder municipal, apoiará e incentivará a formação de programas de construção de moradias populares.

Art. 203. As ações do poder público municipal, bem como, a participação da comunidade organizada, será definidas em lei, que estabelecerá a política municipal de habitação, a ser executada pelo Município.

§ 1º A distribuição de recursos públicos assegurará a prioridade ao atendimento das necessidades sociais, nos termos da política municipal de habitação e saneamento, e será prevista no plano plurianual de investimento do município e no orçamento municipal, nos quais destinarão recursos específicos para programas de habitação de interesse social e saneamento básico.

§ 2º As medidas de saneamento serão estabelecidas de forma regular integrada com as demais atividades da administração pública, visando assegurar a ordenação especial das atividades públicas e privadas para a utilização racional das águas, do solo e do ar, de modo compatível com os objetivos da preservação e melhoria da qualidade da saúde pública e do meio ambiente.

§ 3º Deverão ser instituídos os sistemas de financiamento habitacional diferenciados para atender a demanda dos seguimentos menos favorecidos da população.

§ 4º O Município apoiará e estimulará a pesquisa que vise a melhoria das condições habitacionais.

Art. 204. O Município, em cooperação com o Estado e com a comunidade, promoverá e executará programas de interesses social que visem, prioritariamente, à:

I - regularização fundiária;

II - dotação de infra-estrutura básica e equipamentos sociais;

III - solução do déficit habitacional e dos problemas de sub-habitação.

SUBSEÇÃO III DOS TRANSPORTES

Art. 205. Os sistemas viários e os meios de transportes subordinar-se-ão à preservação da vida humana, à segurança e ao conforto dos cidadãos, à defesa da ecologia e do patrimônio arquitetônico e paisagístico e às diretrizes de uso do solo.

Art. 206. São isentos de pagamentos de tarifas nos transportes coletivos urbanos:

a) pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, mediante apresentação do documento oficial de identificação;

b) pessoa de qualquer idade portadoras de necessidades especiais física, sensorial ou mental, com reconhecida dificuldade de locomoção e seu acompanhante.

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

Art. 207. Compete ao Município, com a participação das entidades representativas da população, o planejamento do transporte.

§ 1º O Poder Executivo municipal definirá, segundo os critérios do plano diretor, percurso, fluxo e tarifa de transporte coletivo local.

§ 2º A execução do sistema de transporte coletivo, será feita de forma direta, ou por concessão, nos termos da lei municipal.

Art. 208. O transporte, sob responsabilidade do estado, localizado no meio urbano, deve ser planejado e operado de acordo com o respectivo plano diretor.

Parágrafo único. O planejamento e as condições de operação dos serviços de transportes com itinerários intermunicipais, são de responsabilidade do estado e dos municípios envolvidos em cada caso que poderão conveniar-se para o exercício desta competência, na forma da lei.

Art. 209. As áreas contíguas às estradas terão tratamento específico através de disposições urbanísticas de defesa da segurança dos cidadãos e do paisagístico e arquitetônico da cidade.

Art. 210. O transporte coletivo de passageiros rodoviário e urbano, realizado no município, é um serviço público de caráter essencial e de sua responsabilidade, incluindo-se também o transporte individual de passageiros.

§ 1º O poder público estabelecerá as seguintes condições para a execução dos serviços:

- a) valor da tarifa;
- b) frequência;
- c) tipo de veículo;
- d) itinerário;
- e) padrões de segurança e manutenção;
- f) normas de proteção ambiental relativas à poluição sonora e atmosférica;
- g) normas relativas ao conforto e a saúde dos passageiros e operações de veículos.

§ 2º As concessões mencionadas no caput deste artigo somente serão renovadas, se atendidas as condições no parágrafo 1º e serão acessíveis à consulta pública.

§ 3º A regra geral para a adjudicação dos serviços de exploração do transporte coletivos é a licitação pública.

SEÇÃO XI

DA POLÍTICA AGRÍCOLA, FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 211. As terras públicas municipais, que estejam ocupadas por terceiros que não disponham do respectivo título jurídico e que sejam possuidores de outro imóvel rural, serão retomadas pelo Município através de adequada medida judicial.

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

Parágrafo único. Uma vez devolvida ao patrimônio do município, essas terras serão destinadas ao assentamento de trabalhadores rurais, ou destinadas para outro fim em benefício da população.

Art. 212. As terras e outros bens públicos do município não poderão ser locados ou arrendados, salvo mediante autorização legislativa.

Art. 213. Os proprietários rurais que tiverem suas terras valorizadas por projetos do poder público, pagarão a correspondente contribuição de melhoria, cumprindo o disposto no art. 145, III e parágrafo 1º da Constituição Federal.

Art. 214. Os agricultores que tiverem suas terras atingidas pela execução de projeto municipal com parques ecológicos, guias de transportes ou barragens, serão indenizados mediante a outorga definitiva de imóvel de características e valor equivalente, ou em dinheiro, se o preferirem, no valor do mercado imobiliário regional, com o pagamento no ato da escritura de transferência, ou até 02 (dois) anos após o início das obras.

Art. 215. A todo proprietário cujo prédio não seja adjacente à águas públicas, cabe direito de uso das mesmas para abastecimento de suas moradias, ou para fins agrícolas, ficando os proprietários das áreas intermediárias obrigados a dar servidão de passagens aos respectivos encanamentos ou canais.

Art. 216. Se houver interesse social, o Município poderá, mediante prévia indenização em dinheiro, promover desapropriação para o fim de fomentar a produção agropecuária, e de organizar o abastecimento alimentar.

Art. 217. Dos limites de sua competência, o Município colaborará na execução do plano nacional de reforma agrária, com os meios, instrumentos e recursos ao seu alcance.

Art. 218. Observados os limites de sua competência, o Município planejará através de lei específica, sua própria política agrícola, em que serão atendidas as peculiaridades da agricultura regional.

§ 1º Será assegurada a participação de produtores rurais, de trabalhadores rurais, de engenheiros agrônomos e florestais, de médicos veterinários e zootecnista, representados por associações de classe, na elaboração do planejamento e execução de política agrícola do município.

§ 2º Participação do planejamento e execução da política agrícola, efetivamente, os produtores e trabalhadores rurais, representados por suas entidades de classe.

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

§ 3º Incluem-se no planejamento da política agrícola, as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 4º Serão compatibilizadas as ações da política agrícola, do meio ambiente e agrária.

§ 5º As operações de venda diretas de produtos agrícolas do produtor ao consumidor, em feiras livres ou em entrepostos mantidas pelas associações de produtores consumidores, são isentos de tributação.

Art. 219. Na formulação da política agrícola serão levados em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - a política de preços e custo de produção, a comercialização, armazenagens e estoques reguladores;

III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV - a assistência técnica e a extensão rural;

V - o cooperativismo, o sindicalismo e o associativismo;

VI - a habitação, educação e saúde para o trabalhador rural;

VII - a proteção do meio ambiente;

VIII - a recuperação, proteção e a exploração dos recursos naturais;

IX - a formação profissional e educação rural;

X - o apoio a agroindústria;

XI - desenvolver a propriedade em todas as suas potencialidades a partir do zoneamento agro-ecológico;

XII - o incentivo à produção de alimentos de consumo interno;

XIII - a diversificação e rotação de cultura;

XIV - a classificação de produtos e subprodutos de origem vegetal e animal;

XV - áreas que cumprem a função social da propriedade.

Art. 220. O Conselho de Desenvolvimento Agrícola do município, com caráter normativo deliberativo, com representantes do poder público, dos produtores rurais, das entidades afins e do sistema cooperativo, será regulamentado em lei.

Art. 221. A lei orçamentária do município, fixará, anualmente, as metas fixas e físicas a serem atingidas pela política agrícola, alocando os recursos necessários à sua execução.

Art. 222. Compete ao Município, através de ações e de dotação específicas, prevista na lei orçamentária, garantir:

I - geração, difusão e apoio a implementação de tecnologias adaptadas às condições do município, sobretudo, da pequena produção, através de seus órgãos de assistência técnica e extensão rurais, pesquisa e fomento agrícola;

II - mecanismos de proteção e recuperação de solos agrícolas;

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

III - construção e manutenção de infra-estrutura física e social que viabilize a produção agrícola e crie condições de permanência do homem no campo, tal como eletrificação, estrada, irrigação, drenagem, habitação, saúde, lazer e outros.

Art. 223. No âmbito de sua competência, o Município, através de órgão especial, controlará e fiscalizará a produção, a comercialização, o uso, o transporte e a propaganda de agrotóxicos e biocidas em geral visando a preservação do meio ambiente e à saúde dos trabalhadores rurais e consumidores.

Art. 224. O Poder Legislativo promoverá a avaliação periódica dos resultados e da abrangência social dos programas de apoio à produção agropecuária e de reforma agrária favorecidos com recursos públicos.

Art. 225. As águas públicas, desviadas por particulares para qualquer fim, quando canalizadas por um ou mais prédios servientes, podem ser utilizadas para fins agrícolas, pelos usuários das terras por onde passam, independentemente e na forma fixada pelo Código de Águas.

Art. 226. O exercício da atividade de extração ou exploração florestal no município, fica condicionada à observação das normas da legislação federal pertinente.

Art. 227. O Município, em consonância com o Estado e a União, definirá, nos termos da lei, política para o setor florestal, periodizando a utilização dos seus recursos e observando as normas de preservação e conservação dos mesmos.

SEÇÃO XII

DA POLÍTICA INDUSTRIAL E COMERCIAL

Art. 228. O Município, através de lei, elaborará a sua política industrial e comercial.

Art. 229. O Município concederá especial proteção às microempresas, como tais, definidas em lei, que receberão tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, preservando o desenvolvimento através da eliminação, redução ou simplificação, conforme o caso, de suas obrigações administrativas e tributárias nos termos da lei.

Parágrafo único. O Município apoiará e incentivará, também as empresas produtoras de bens e serviços instaladas, com sede e foro jurídico, em seu território.

Art. 230. As isenções tributárias às indústrias só serão permitidas àquelas que estiverem em fase de produção e por período de tempo determinado em lei.

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

§ 1º O Município priorizará, na concessão de incentivos, as empresas que beneficiarem seus produtos dentro de seus limites territoriais.

§ 2º As isenções tributárias, de qualquer natureza, obedecerão, necessariamente, às disposições contidas neste artigo.

SEÇÃO XIII DO COOPERATIVISMO

Art. 231. O Município apoiará o cooperativismo como instrumento de desenvolvimento e eliminação das diferenças sociais.

Art. 232. Fica assegurado a participação de representação cooperativista e associações de engenheiros agrônomos e florestais e médicos veterinários, no conselho municipal, direta ou indiretamente ligados ao setor agrícola.

TITULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES SEÇÃO I DAS NORMAS GERAIS

Art. 233. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do município, obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade impessoalidade, publicidade, eficiência e também aos seguintes:

I - os cargos, empregos e funções públicas, são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público, depende da aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o edital de convocação para concurso público estabelecerá:

a) - prazo de validade do concurso de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período;

b) - o número de vagas oferecidas;

c) - o piso salarial.

IV - durante o prazo improrrogável no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou emprego na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança, serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos termos e condições previstas em lei;

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

VI - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de necessidades especiais e definirá os critérios de sua admissão;

VII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII - a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo prefeito;

IX - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, far-se-á, sempre na mesma data;

X - o vencimento dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XI - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração pessoal dos servidores públicos municipais, ressalvando o disposto no inciso anterior e no art. 237, parágrafo 10 desta Lei Orgânica;

XII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo ulteriores;

XIII - O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis nos termos do artigo 37 inciso XV da Constituição Federal;

XIV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a 02 (dois) cargos de professor;

b) - a de 01 (um) cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) - a de 02 (dois) cargos privativos de profissionais da saúde.

d) - a de 02 (dois) cargos ou emprego privativo de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XV - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções que abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público municipal;

XVI - nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas ao cargo que ocupa, a não ser substituição e, se acumular, com gratificação na forma da lei;

XVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos na forma da lei;

XVIII - somente por lei específica, poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX - depende de autorização legislativa em cada caso, a criação de subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação dela em empresas privadas;

XX - ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas a prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo de ação penal cabível.

§ 5º O município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos causados pelos seus agentes, do exercício desta qualidade a terceiros, assegurado o direito de processo contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 234. Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior.

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso do afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

Art. 235. O regime jurídico dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, é estatutário, vedada a qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 1º A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimento para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º As entidades da administração pública indireta, não contempladas neste artigo, são constituídas de empregos públicos sob regime jurídico da natureza trabalhista, observado o disposto no art. 235 desta Lei Orgânica e o art. 173 parágrafo 2º da Constituição Federal.

§ 3º Aplicam-se aos servidores municipais os seguintes direitos:

I - salário mínimo fixado em lei federal, com reajustes periódicos;

II - irredutibilidade de salário;

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - salário família para seus dependentes;

V - remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

VI - duração do trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais para servidores burocráticos e 40 (quarenta) horas semanais para os demais;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração dos servidores extraordinários superior, no mínimo, em 50 (cinquenta) por cento a hora normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos um de 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal;

X - licença gestante remunerada de 180 (cento e oitenta) dias;

XI - licença à paternidade, nos termos da lei;

XII - proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV - proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 236. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta anos) de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º Ao servidor público portador de necessidades especiais, que exerçam atividades de risco ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, na forma da lei complementar federal.

§ 2º O tempo de contribuição federal, estadual ou de outros municípios será contado integralmente para os efeitos de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 3º Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido até o limite estabelecido em lei observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Art. 237. São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo, em virtude de sentença judicial transitada em julgado mediante processo administrativo em que lhe haja assegurada ampla defesa e mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada a ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga se estável será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo, ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, com remuneração proporcional ao tempo de serviço até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 238. É livre a associação profissional ou sindical do servidor público, municipal na forma da lei federal, observado o seguinte:

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

- I** - haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário;
- II** - é assegurado o direito de filiação de servidores profissionais ou liberais, professores, da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;
- III** - os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, poderão associar-se em sindicato próprio;
- IV** - ao sindicato dos servidores públicos municipais de Nova Monte Verde, cabe a defesa de direitos em interesses judiciais ou administrativas;
- V** - a Assembleia Geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;
- VI** - nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;
- VII** - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletiva de trabalho;
- VIII** - o servidor aposentado tem direito a votar e ser votado no sindicato da categoria.

Art. 239. O direito de greve, assegurado aos servidores públicos municipais, não se aplica aos que exercem funções em serviços essenciais, assim definidos em lei.

Art. 240. A lei disporá, em caso de greve sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 241. É assegurado a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que, seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objetos de discussão e de deliberação.

Art. 242. A lei municipal disporá sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo único. Enquanto não for editada a lei referida neste artigo, aplicar-se-á no que couber o estatuto dos servidores públicos do Estado de Mato Grosso.

SEÇÃO III DAS INFORMAÇÕES, DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES

Art. 243. A prefeitura e a Câmara Municipal são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias informações e certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua explicação, ressalvada aquelas cujo o sigilo sejam imprescindíveis a segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

Parágrafo único. A certidão relativa ao exercício de cargo do Prefeito será fornecida pelo Presidente da Câmara, no mesmo prazo deste artigo.

Art. 244. Todos tem direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo geral, que serão prestados no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo o sigilo seja imprescindível a segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Art. 244 A. São assegurados a todos independentemente do pagamento de taxas:

I - o direito de petição aos poderes públicos municipais para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II - a obtenção de certidões referentes ao inciso anterior.

SEÇÃO IV DAS LICITAÇÕES

Art. 245. A realização de obras, compras e serviços obedecerão ao princípio da licitação, na forma da legislação federal e estadual pertinente, sem prejuízo da legislação complementar municipal.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º. Revogado.

Art. 2º. O executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, deverá encaminhar à Câmara projetos de leis referentes aos códigos de obras, posturas, tributárias e fiscais e o estatuto dos funcionários públicos.

Art. 3º. O Município editará o Código Municipal de Defesa ao Consumidor, nos termos da legislação federal e estadual pertinente.

Art. 4º. O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza após a promulgação desta lei.

Parágrafo único. Para fins deste artigo somente após 01 (um) ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa.

Art. 5º. Esta lei orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela mesa e entrarão em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Monte Verde-MT, 20 de novembro de 1.993.

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

VEREADORES CONSTITUINTES:

Luiz Olímpio Merenda (Presidente), Pedro da Costa Spletozer (1º Secretário), Francisco Assis Pinheiro, Elizabeth M. Muraro Reis (2º Secretário), Jaíro A. Elói Alves, Marcelino Pereira dos Santos, Osmar Orlandi, Reinoldo F. Noetzold e Jessé Rodrigues Baracho.

PARTICIPANTES:

Eron da Silva Lemes (Assessor Jurídico), Maurício Cezar Bento (Assessor), Maria Sônia Moreira (Secretária), Aparecida Picon Fornazieri (Agente Administrativo).

VEREADORES PARTICIPANTES DA REFORMA 2016:

Fernanda Lehmann Nagel (Presidente), Romilton Anacleto Netzold (1º Secretário), Januário Francisco Barbosa (Vice-Presidente), Gilmar de Lima (2º Secretário), Cleide Cristina Garcia, Eder Fernandes da Silva, Eliana Klitzke Lauvers, Francisco Antonio Sevallo e Leonilda Rodrigues Alfieri.

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

ÍNDICE GERAL:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES.....	Art. 01/19 – pag. 01
CAPÍTULO ÚNICO - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO.....	Art. 01/19 – pag. 01
Seção I – Dos princípios fundamentais.....	Art. 01/04 – pag. 01
Seção II – Da organização política administrativa.....	Art. 05/07 – pag. 02
Seção III -Dos direitos individuais e coletivos.....	Art. 08/11 – pag. 02
Seção IV – Dos direitos, garantias e deveres individuais e coletivos	Art. 12 – pag. 03
Seção V - Dos direitos dos agentes políticos.....	Art. 13 – pag. 05
Seção VI - Dos distritos.....	Art. 14/16 – pag. 05
Seção VII - Dos bens e da competência.....	Art. 17/19 – pag. 06
TÍTULO II - DOS PODERES DO MUNICÍPIO.....	Art. 20/80 – pag. 08
CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO.....	Art. 20/80 – pag. 08
Seção I - Das disposições preliminares.....	Art. 20 – pag. 08
Seção II - Da instalação e funcionamento da câmara.....	Art. 21/41 – pag. 08
Subseção I – Da instalação.....	Art. 21 – pag. 09
Subseção II – Da mesa da câmara.....	Art. 22/27 – pag. 09
Subseção III – Das comissões.....	Art. 28/30 – pag. 10
Subseção IV – Das sessões da câmara.....	Art. 31/36 – pag. 11
Subseção V – Da convocação extraordinária da câmara.....	Art. 37 – pag. 12
Subseção VI – Das deliberações.....	Art. 38/41 – pag. 13
Seção III – Dos vereadores.....	Art. 14/42 – pag. 14
Subseção I – Do número.....	Art. 42 – pag. 14
Subseção II – Da remuneração.....	Art. 43/46 – pag. 14
Subseção III – Da licença.....	Art. 47 – pag. 14
Subseção IV – Da convocação do suplente.....	Art. 48 – pag. 15
Subseção V – Do vereador funcionário público.....	Art. 49 – pag. 15
Subseção VI – Da incompatibilidade do vereador.....	Art. 50/51 – pag. 17
Seção IV – Das atribuições da câmara.....	Art. 52/54 – pag. 17
Seção V – Da comissão representativa.....	Art. 55/57 – pag. 20
Seção VI – Do processo legislativo.....	Art. 58/68 – pag. 21
Subseção I – Das disposições gerais.....	Art. 58/59-A – pag. 21
Subseção II – Da emenda da lei orgânica.....	Art. 60 – pag. 21
Subseção III – Das leis.....	Art. 61/68 – pag. 22
Seção VII – Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária.....	Art. 69/79 – pag. 24
CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO.....	Art. 80/108 - pag. 27
Seção I – Das disposições preliminares.....	Art. 80/81 – pag. 27
Seção II – Das disposições específicas.....	Art. 82/98 – pag. 27
Subseção I – Da posse.....	Art. 82 – pag. 27
Subseção II – Da substituição e sucessão.....	Art. 83/85 – pag. 28
Subseção III – Da remuneração.....	Art. 86/89 – pag. 86
Subseção IV – Das atribuições do prefeito.....	Art. 90 – pag. 29
Subseção V – Das responsabilidades do prefeito.....	Art. 91/95 – pag. 31
Subseção VI – Das modificações do mandato.....	Art. 96/98 – pag. 32
Seção III – Dos auxiliares diretos do prefeito.....	Art. 99/106 – pag. 32
Seção IV – Da procuradoria geral do município.....	Art. 107/108 – pag. 34
TÍTULO III - DA TRIBUTAÇÃO E DOS ORÇAMENTOS.....	Art. 109/126 – pag. 34

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

CAPÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.....	Art. 109/126 – pag. 34
Seção I – Dos princípios gerais.....	Art. 109 – pag. 35
Seção II – Das limitações do poder de tributar.....	Art. 110 – pag. 35
Seção III – Dos impostos do município.....	Art. 112 – pag. 36
Seção IV – Das receitas tributárias repartidas.....	Art. 113/118 – pag. 37
Seção V – Dos orçamentos.....	Art. 119/126 – pag. 38
TÍTULO IV - DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL.....	Art. 127/232 – pag. 42
CAPÍTULO ÚNICO - DOS PRINCIPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONOMICA E SOCIAL.....	Art. 127/232 – pag. 42
Seção I – Dos princípios fundamentais.....	Art. 127/129 pag. 42
Seção II – Da seguridade social.....	Art. 130 – pag. 43
Seção III – Da saúde.....	Art. 131/149 – pag. 44
Subseção I – Das disposições gerais.....	Art. 131/133 – pag. 44
Subseção II – Dos princípios fundamentais.....	Art. 134/135 – pag. 45
Subseção III – Da gestão e controle.....	Art. 136/138 – pag. 46
Subseção IV – Dos serviços privados.....	Art. 139/144 – pag. 47
Subseção V – Do financiamento, gestão e planejamento.....	Art. 145/148 – pag. 47
Subseção VI – Da competência.....	Art. 149 – pag. 48
Seção IV – Da assistência social.....	Art. 150/153 – pag. 50
Seção V – Da educação.....	Art. 154/161 – pag. 51
Seção VI – Da cultura.....	Art. 162/171 – pag. 53
Seção VII – Do desporto e do lazer.....	Art. 172/175 – pag. 55
Seção VIII – Do meio ambiente.....	Art. 185/195 – pag. 57
Seção IX – Dos recursos hídricos.....	Art. 185/195 – pag. 57
Seção X – Da política urbana.....	Art. 196/210 – pag. 59
Subseção I – Das disposições gerais.....	Art. 196/201 – pag. 59
Subseção II – Da habitação e do saneamento.....	Art. 202/204 – pag. 61
Subseção III – Dos transportes.....	Art. 205/210 – pag. 62
Seção XI – Da política agrícola, fundiária e da reforma agrária.....	Art. 211/227 – pag. 66
Seção XII – Da política industrial e comercial.....	Art. 228/230 – pag. 66
Seção XIII – Do cooperativismo.....	Art. 231/232 – pag. 66
TÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	Art. 233/245 – pag. 66
CAPÍTULO ÚNICO - DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES.....	Art. 233/234 – pag. 67
Seção I – Das normas gerais.....	Art. 233/234 – pag. 67
Seção II – Dos servidores públicos municipais.....	Art. 235/242 – pag. 69
Seção III – Das informações e do direito de petição.....	Art. 243/244 – pag. 72
Seção IV – Das licitações.....	Art. 245 – pag. 72
ATOS DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	Art. 01/05 – pag. 72